

SUMÁRIO

TÍTULO I	9
Da Jurisdição e Competência	9
CAPÍTULO I	9
Da Jurisdição (art. 1º a 2º)	9
CAPÍTULO II	10
Da Competência (art. 3º a 4º).....	10
TÍTULO II	15
Da Composição e Organização	15
CAPÍTULO I	15
Da Composição	15
SEÇÃO I	15
Dos Conselheiros	15
SUBSEÇÃO I	15
Disposições Gerais (art. 5º a 6º)	15
SUBSEÇÃO II	15
Da Nomeação, Posse e Exercício (art. 7º a 11)	15
SUBSEÇÃO III	16
Dos Deveres (art. 12).....	16
SUBSEÇÃO IV	17
Das Vedações (art. 13).....	17
SUBSEÇÃO V	18
Da Vacância (art. 14 a 16)	18
SUBSEÇÃO VI	19
Das Férias e Licenças (art. 17 a 19)	19
SUBSEÇÃO VII	19
Da Substituição (art. 20 a 21)	19
CAPÍTULO II	20
Da Organização.....	20
SEÇÃO I	20
Disposições Gerais (art. 22)	20
SEÇÃO II	21
Do Tribunal Pleno (art. 23 a 25)	21
SEÇÃO III	23

Das Câmaras	23
SUBSEÇÃO I	23
Da Composição e Funcionamento (art. 26 a 30)	23
SUBSEÇÃO II	24
Da Competência das Câmaras (art. 31 a 33)	24
Subseção III	25
Da Competência do Presidente de Câmara (art. 34)	25
SUBSEÇÃO IV	26
Da Competência dos Membros das Câmaras (art. 35)	26
SEÇÃO IV	26
Da Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria, Ouvidoria, Escola de Contas e Conselheiros	26
SUBSEÇÃO I	26
Da Eleição e Posse (art. 36 a 40)	26
SUBSEÇÃO II	28
Da Competência do Presidente do Tribunal (art. 41 a 42)	28
SUBSEÇÃO III	32
Da Competência do Vice-Presidente (art. 43)	32
SUBSEÇÃO IV	33
Da Competência do Corregedor (art. 44)	33
SUBSEÇÃO V	34
Gabinete de Conselheiro (art. 45)	34
SUBSEÇÃO VI	35
Da Ouvidoria (art. 46 a 47)	35
SUBSEÇÃO VII	35
Da Escola de Contas (art. 48 a 49)	35
SEÇÃO V	36
Da Auditoria	36
SUBSEÇÃO I	36
Disposições Gerais (art. 50 a 55)	36
SEÇÃO VI	37
Do Ministério Público de Contas	37
SUBSEÇÃO I	37
Disposições Gerais (art. 56 a 63)	37

SUBSEÇÃO II	40
Do Procurador Geral (art.64)	40
TÍTULO III	40
Do Funcionamento do Tribunal	40
CAPÍTULO I	40
Das Sessões	40
SEÇÃO I	40
Disposições Gerais (art. 65 a 71)	40
SEÇÃO II	42
Do Quórum (art. 72 a 75)	42
SEÇÃO III	42
Da Pauta e da Ata (art. 76 a 78)	42
SEÇÃO IV	44
Da Ordem dos Trabalhos (art. 79 a 85)	44
SEÇÃO V	45
Das Deliberações (art. 86 a 96)	45
SEÇÃO VI	49
Da Apuração dos Votos (art. 97 a 101)	49
TÍTULO IV	50
Do Processo em Geral	50
CAPÍTULO I	50
Disposições Gerais (art. 102 a 103)	50
CAPÍTULO II	50
Do Recebimento De Documentos (art. 104 a 109)	50
CAPÍTULO III	52
Da Autuação (art. 110 a 111)	52
CAPÍTULO IV	52
Da Distribuição (art. 112 a 124)	52
CAPÍTULO V	54
Do Impedimento e da Suspeição	54
SEÇÃO I	54
Das Disposições Gerais (art. 125 a 126)	54
SEÇÃO II	55

Do Incidente de Impedimento e de Suspeição (art. 127 a 133).....	55
CAPÍTULO VI	55
Da Instrução, da Tramitação e do Rito	55
SEÇÃO I	55
Da Instrução (art. 134 a 137).....	55
SEÇÃO II	57
Da Tramitação (art. 138 a 141)	57
SEÇÃO III	57
Do Rito Ordinário (art. 142 a 149).....	57
CAPÍTULO VII	58
Do Apensamento de Processos, da Juntada de Doc. da Formação de Apartados ..	58
SEÇÃO I	58
Do Apensamento de Processos (art. 150 a 154)	58
SEÇÃO II	60
Da Juntada de Documentos (art. 155)	60
SEÇÃO III	60
Da Formação de Apartados (art. 156 a 157)	60
CAPÍTULO VIII	61
Das Partes e dos Procuradores (art. 158 a 160).....	61
CAPÍTULO IX	62
Dos Atos de Comunicação (art. 161 a 165)	62
CAPÍTULO X	64
Dos Prazos (art. 166 a 168).....	64
CAPÍTULO XI	65
Do Sobrestamento (art. 169)	65
CAPÍTULO XII	65
Das Nulidades (art. 170 a 173)	65
CAPÍTULO XIII	66
Do Arquivamento (art. 174 a 175).....	66
CAPÍTULO XIV	67
Da Reconstituição e da Restauração de Autos (art. 176 a 179).....	67
CAPÍTULO XV	68
Da Prescrição e da Decadência.....	68

SEÇÃO I	68
Das Disposições Gerais (art. 180)	68
SEÇÃO II	68
Da Prescrição	68
Subseção I	68
Das Causas Que Interrompem a Prescrição (art. 181 a 182)	68
Subseção II	69
Das Causas Que Suspendem a Prescrição (art. 183)	69
Subseção III	69
Dos Prazos de Prescrição (art. 184 a 185)	69
SEÇÃO III	70
Da Decadência (art. 186)	70
SEÇÃO IV	70
Da Extinção (art. 187)	70
TÍTULO V	70
Do Direito de Defesa	70
CAPÍTULO I	70
Das Disposições Gerais (art. 188)	70
CAPÍTULO II	70
Da Concessão de Vista e Cópia dos Autos (art. 189 a 190)	70
CAPÍTULO III	71
Da Apresentação de Doc., Justificativas e Alegações Escritas (art. 191 a 194)	71
CAPÍTULO IV	72
Da Sustentação Oral (art. 195)	72
CAPÍTULO V	72
Da Obtenção de Certidões e Informações (art. 196 a 199)	72
TÍTULO VI	73
Dos Pronunciamentos	73
CAPÍTULO I	73
Das Disposições Gerais	73
SEÇÃO I	74
Das Medidas Cautelares (art. 200 a 205)	74
SEÇÃO II	75

Das Decisões (art. 206).....	75
CAPÍTULO II	76
Dos Atos Normativos (art. 207).....	76
CAPÍTULO III	77
Da Consulta (art. 208 a 214)	77
CAPÍTULO IV	78
Da Jurisprudência e da Súmula	78
SEÇÃO I	78
Da Jurisprudência (art. 215)	78
SEÇÃO II	79
Da Súmula (art. 216 a 220).....	79
SEÇÃO III	80
Do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (art. 221 a 223)	80
TÍTULO VII	81
Das Atividades de Controle Externo	81
CAPÍTULO I	81
Do Planejamento das Atividades de Controle Externo (art. 224)	81
CAPÍTULO II	82
Das Contas do Prefeito e do Presidente de Câmara (art. 225 a 226)	82
CAPÍTULO III	83
Das Contas Anuais dos Responsáveis e Administradores (art. 227)	83
CAPÍTULO IV	84
Da Prestação e da Tomada de Contas.....	84
SEÇÃO I	84
Das Disposições Gerais (art. 228 a 233).....	84
SEÇÃO II	86
Das Decisões em Tomada e Prestação de Contas (art. 234 a 239).....	86
CAPÍTULO V	87
Da Deliberação em Parecer Prévio (art. 240).....	87
CAPÍTULO VI	88
Dos Atos Sujeitos a Registros (art. 241 a 245).....	88
CAPÍTULO VII	90
Dos Atos e Contratos Administrativos.....	90

SEÇÃO I	90
Dos Procedimentos Licitatórios.....	90
Subseção I	90
Do Exame Prévio de Instrumento Convocatório (art. 246 a 252)	90
Subseção II	91
Da Suspensão da Licitação (art. 253).....	91
SEÇÃO II	91
Dos Contratos, Convênios, Ajustes e Instrumentos Congêneres (art. 254 a 257) ...	91
SEÇÃO III	92
Dos Atos de Receita e Despesa	92
Subseção I	92
Da Arrecadação e Renúncia de Receitas (art. 258 a 259)	92
Subseção II	93
Da Despesa (art. 260).....	93
SEÇÃO IV	93
Das Deliberações em Processos de Fiscalização de Atos, Contratos, Convênios, Acordos, Ajustes e Instrumentos Congêneres (art. 261 a 263)	93
CAPÍTULO VIII	94
Dos Instrumentos de Fiscalização	94
SEÇÃO I	94
Das Disposições Gerais (art. 264).....	94
SEÇÃO II	95
Do Acompanhamento (art. 265 a 266).....	95
SEÇÃO III	95
Das Auditorias e Inspeções (art. 267 a 275).....	95
SEÇÃO IV	98
Do Monitoramento (art. 276 a 279).....	98
SEÇÃO V	98
Da Requisição de Informações e Documentos (art. 280)	98
SEÇÃO VI	98
Dos Levantamentos (art. 281 a 282).....	98
CAPÍTULO IX	99
Da Denúncia e da Representação.....	99
SEÇÃO I	99

Da Denúncia (art. 283 a 286)	99
SEÇÃO II	101
Da Representação (art. 287 a 289)	101
CAPÍTULO X	101
Do Controle Interno do Tribunal (art. 290 a 291)	101
CAPÍTULO XI	102
Do Apoio dos Órgãos de Controle Interno Municipal (art. 292 a 293)	102
TÍTULO VIII	102
Da Multa e dos Débitos	102
CAPÍTULO I	102
Das Disposições Gerais (art. 294 a 295)	102
CAPÍTULO II	102
Da Multa (art. 296 a 305)	102
CAPÍTULO III	104
Dos Débitos (art. 306 a 307)	104
TÍTULO IX	105
Dos Recursos	105
CAPÍTULO I	105
Das Disposições Gerais (art. 308 a 313)	105
CAPÍTULO II	106
Do Recurso Ordinário (art. 314 a 316)	106
CAPÍTULO III	107
Do Agravo (art. 317 a 318)	107
CAPÍTULO IV	107
Do Recurso Inominado (art. 319)	107
CAPÍTULO V	107
Do Pedido de Revisão (art. 320 a 323)	107
TÍTULO X	109
Da Execução das Decisões (art. 324 a 325)	109
TÍTULO XI	109
Da Alteração do Regimento Interno (art. 326 a 330)	109
TÍTULO XII	110
Das Disposições Finais e Transitórias (art. 331 a 335)	110

R E S O L U Ç Ã O nº 1392/2019

**Aprova o Regimento Interno
do Tribunal de Contas dos
Municípios do Estado da
Bahia, e dá outras
providências.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e com fundamento nos arts. 91 e 93, II, da Constituição do Estado da Bahia; no art. 1º, XXXI, da Lei Complementar nº 6, de 06 de dezembro de 1991, e em dispositivos da Resolução nº 627/02 - o atual Regimento Interno da Corte, que ora se altera, resolve aprovar:

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

Da Jurisdição e Competência

CAPÍTULO I

Da Jurisdição

Art. 1º O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, órgão constitucional de controle externo da gestão dos recursos públicos municipais, com sede na Capital, presta auxílio ao Poder Legislativo, tem jurisdição própria e privativa sobre as matérias e pessoas sujeitas à sua competência, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado da Bahia e da Lei Complementar nº 06, de 06 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. O controle externo de que trata o caput deste artigo compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e abrange, dentre outros, os aspectos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos que gerem receita ou despesa pública.

Art. 2º Sujeitam-se à jurisdição do Tribunal:

I - a pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens ou valores públicos municipais ou pelos quais responda o Município;

II - a pessoa física ou jurídica, pública ou privada que assuma, em nome do Município ou de entidade da administração indireta municipal, obrigação de natureza pecuniária;

III - aquele que der causa à perda, extravio ou a outra irregularidade de que resultem dano ao erário municipal;

IV - aquele que deva prestar contas ao Tribunal ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei;

V - o responsável pela aplicação de recurso repassado pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

VI - o responsável por entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado que receba contribuições parafiscais e preste serviço de interesse público ou social;

VII - o dirigente ou liquidante de empresa encampada ou sob intervenção, ou que, de qualquer modo, venha a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Município ou de outra entidade pública municipal;

VIII - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do art. 5º da Constituição da República.

CAPÍTULO II

Da Competência

Art. 3º Compete ao Tribunal:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos e sobre elas emitir parecer prévio, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data do seu recebimento;

II – julgar, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão de qualquer Poder do Município ou de entidade da administração indireta municipal;

III - fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa públicas, assim como os de que resultem criação ou extinção de direitos ou obrigações, no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

IV - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa à perda, extravio ou a outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Município;

V - promover tomada de contas para fins de julgamento, nos casos em que estas não tenham sido prestadas no prazo ou na forma legal, e tomada de contas especial, nas hipóteses previstas no art. 35, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar nº06/91;

VI - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, por órgão ou entidade da administração direta e indireta dos Poderes do Município, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

VII - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão de servidores da administração direta e indireta dos Poderes do Município, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

VIII - realizar, por iniciativa própria ou a pedido da Câmara Municipal ou de comissão dessa Casa, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em unidade da administração direta ou indireta dos Poderes do Município;

IX - emitir parecer, quando solicitado pela Câmara Municipal, sobre empréstimo e operação de crédito que o Município realize e fiscalizar a aplicação dos recursos deles resultantes;

X - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais ou regulamentares, concernentes a matéria que lhe seja legalmente afeta, na forma estabelecida neste Regimento Interno, observado o disposto nos §§3º e 4º deste artigo;

XI - fiscalizar as contas das empresas, de cujo capital social o Município participe de forma direta ou indireta, nos termos do ato constitutivo ou de tratado;

XII - fiscalizar a aplicação de recurso repassado ou recebido pelo Município, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

XIII - prestar as informações solicitadas por comissão do Poder Legislativo municipal ou por, no mínimo, um terço dos membros da Casa Legislativa, sobre assunto de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre os resultados de auditoria e inspeção realizadas nas unidades dos Poderes ou em entidade da administração indireta;

XIV - aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei;

XV - fiscalizar contrato, convênio, ajuste ou instrumento congênere que envolva a concessão, a cessão, a doação ou a permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Município;

XVI - estabelecer prazo para que o dirigente de órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade;

XVII - sustar, se não atendido, a execução de ato impugnado e comunicar a decisão à Câmara Municipal;

XVIII - representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abuso apurado, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades;

XIX - fiscalizar a atuação de dirigentes e liquidantes das entidades encampadas pelos Municípios, das entidades submetidas à intervenção destes e das que, de qualquer modo, venham a integrar, em caráter provisório ou permanente, o patrimônio deles;

XX - fiscalizar a aplicação de recursos públicos municipais repassados a entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado;

XXI - determinar a averbação de apostilas, títulos declaratórios de direito ou de quaisquer outros atos que modifiquem assentamentos feitos em razão dos incisos VI e VII deste artigo;

XXII - corrigir erros ou enganos materiais, inclusive de cálculos em parcelas ou somas de quaisquer atos emanados das unidades deste Tribunal de Contas;

XXIII - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato;

XXIV - expedir normas e instruções sobre prazos e formas de apresentação das prestações de contas e dos documentos que as deverão constituir, bem como sobre assuntos funcionais ou outros similares;

XXV - representar ao Ministério Público, nos casos de crime que detectar e na hipótese da existência de indícios de cometimento deste;

XXVI - representar ao Poder Executivo Estadual, nos casos previstos de intervenção do Estado no Município;

XXVII- representar ao órgão público federal ou estadual pelo bloqueio das transferências de recursos destinados ao Município que não apresentar as contas anuais ou que as tenha prestado com graves irregularidades, até que sejam sanadas;

XXVIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa, irregularidade de contas ou descumprimento de suas decisões, as sanções previstas na Lei Complementar nº06, de 06 de dezembro de 1991;

XXIX - orientar os Municípios quanto a problemas legais, financeiros, orçamentários ou outros que digam respeito às funções do Tribunal de Contas dos Municípios;

XXX - proceder a diligências para obtenção de elementos necessários à apreciação dos processos pelo Tribunal, nos prazos por ele fixados;

XXXI - emitir certidão de regularidade das prestações de contas para fins de investidura em cargo comissionado, bem como outros que digam respeito às atividades desse cargo;

XXXII - organizar os serviços funcionais do Tribunal e, por intermédio do Presidente, prover os cargos do quadro de pessoal, bem como nomear, promover, exonerar, demitir ou aposentar os servidores do órgão e conceder-lhes férias, licença e vantagens previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais ou em legislação específica, quando for o caso;

XXXIII - criar, instalar e desinstalar setores regionais, objetivando a desconcentração e interiorização dos serviços do Tribunal;

XXXIV - realizar as próprias despesas;

XXXV - constituir comissões e grupos de trabalho;

XXXVI - julgar os recursos contra atos administrativos do Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 1º Para o exercício da própria competência, o Tribunal poderá requisitar de órgãos e entidades estaduais ou municipais a prestação de serviços técnicos especializados, bem como valer-se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidade habilitados na forma da lei e de notória idoneidade técnica.

§ 2º O titular de cada Poder, no âmbito municipal, encaminhará ao Tribunal, em cada exercício, o rol dos responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos e outros documentos ou informações considerados necessários, na forma estabelecida em normas do Tribunal.

§ 3º No exercício das suas atribuições, caberá ao Tribunal verificar a fiel observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, legitimidade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e verdade material pela Administração Pública, direta ou indireta, dos Poderes do Município;

§ 4º Somente serão conhecidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios as consultas formuladas em tese por quem tenha legitimidade para tanto e que objetivem dirimir dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais ou regulamentares concernentes a matéria da competência do Tribunal;

§ 5º Contas anuais de governo, para fins do disposto no inciso I deste artigo, são aquelas que demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das

funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

§ 6º As contas anuais de gestão, para fins do disposto no inciso II deste artigo, evidenciam os atos de administração e gerência de recursos públicos praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores dos órgãos e entidades municipais.

Art. 4º Compete privativamente ao Tribunal:

I - realizar eleições gerais para Presidente do Tribunal, Vice-Presidente, Corregedor, Presidentes das Câmaras, Ouvidor Geral e Diretor Geral da Escola de Contas;

II - elaborar e alterar seu Regimento Interno por iniciativa do Presidente ou de Conselheiro;

III - submeter à Assembleia Legislativa projeto de lei relativo à criação, transformação e extinção de cargos e à fixação dos vencimentos dos servidores do Tribunal;

IV - conceder licença, férias e outros afastamentos aos membros do Tribunal, na forma da legislação em vigor;

V - determinar a realização de concurso público para provimento dos cargos de Auditor Substituto, de Procurador do Ministério Público de Contas e daqueles que compõem o Quadro de Pessoal do Tribunal, julgando e homologando seus resultados;

VI - elaborar a proposta orçamentária do Tribunal, observados os limites fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias, aprovar e publicar o orçamento analítico e respectivas alterações;

VII - fixar o valor de diárias de viagens de membros e servidores do Quadro;

VIII - apresentar a prestação de contas anual do Tribunal à Assembleia Legislativa, acompanhada do relatório de controle interno;

IX - enviar à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório das suas atividades, para fins do disposto na Lei Complementar nº 06, de 06 de dezembro de 1991;

X - organizar e submeter ao Governador lista tríplice para provimento de cargo de Conselheiro, com relação às vagas a serem preenchidas por Auditor Substituto e Procurador do Ministério Público de Contas.

§ 1º O Tribunal observará fielmente os princípios e as normas relativos ao controle interno, no âmbito da gestão administrativa, financeira, operacional e patrimonial do órgão.

§ 2º No relatório anual a que se refere o inciso IX do caput deste artigo, o Tribunal apresentará análise da evolução dos custos da atividade de controle e da eficiência, eficácia e economicidade dessa atividade.

TÍTULO II

Da Composição e Organização

CAPÍTULO I

Da Composição

SEÇÃO I

Dos Conselheiros

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 5º O Tribunal compõe-se de 07 (sete) Conselheiros, nomeados em conformidade com a Constituição do Estado da Bahia.

Art. 6º Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

SUBSEÇÃO II

Da Nomeação, Posse e Exercício

Art. 7º Os Conselheiros serão escolhidos, após aprovação pela Assembleia Legislativa, na seguinte ordem:

I - um terço pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo um de sua livre escolha e os demais membros, alternadamente, dentre Auditores e integrantes do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - dois terços pela Assembleia Legislativa.

Art. 8º Os Conselheiros do Tribunal serão nomeados pelo Governador, dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - idade superior a trinta e cinco e inferior a sessenta e cinco anos;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso III deste artigo.

Parágrafo único. Não podem ocupar cargo de Conselheiro, simultaneamente, parentes consanguíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau.

Art. 9º Os Conselheiros tomarão posse em sessão solene do Tribunal Pleno ou perante o Presidente, excepcionalmente.

§ 1º No ato de posse o Conselheiro prestará o seguinte juramento:

“Prometo, no exercício do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, cumprir e defender as Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado da Bahia, observar a lei, manter, acima de tudo, a dignidade do cargo e promover o bem público e a justiça.”

§ 2º Do termo de posse constará obrigatoriamente a declaração de bens e de não acumulação de cargo do empossado.

§ 3º O Auditor substituto de Conselheiro, ao entrar em exercício pela primeira vez, prestará o juramento exigido pelo § 1º desse artigo.

§ 4º O Conselheiro a ser empossado encaminhará ao Tribunal, previamente, as informações e documentos necessários à formação de registro e pasta funcionais.

§ 5º O termo de posse será lavrado em livro próprio e assinado pelo Presidente do Tribunal e pelo empossado.

Art. 10. O prazo para a posse do Conselheiro é de 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir da publicação por meio oficial do ato de nomeação, prorrogável por igual período.

§ 1º O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, contados da data da posse, prorrogável por igual período.

§ 2º Não se verificando a posse e o exercício no prazo fixado, o Presidente do Tribunal comunicará o fato ao Presidente da Assembleia Legislativa e ao Governador, para os fins de direito.

Art. 11. Nomeado e empossado, o Conselheiro somente perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado.

SUBSEÇÃO III Dos Deveres

Art. 12. São deveres dos Conselheiros:

I - cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais, regimentais e atos de ofício;

II - não exceder, injustificadamente, os prazos para decidir ou despachar;

III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais e regimentais;

IV - tratar com urbanidade os integrantes do Plenário, as partes e seus procuradores, os Auditores Substitutos, os membros do Ministério Público de Contas e os servidores;

V - atender aos que o procurarem a qualquer momento, quando se tratar de providência que reclame e possibilite solução de urgência;

VI- comparecer ao expediente e às sessões dos colegiados;

VII- manter conduta compatível com as atribuições do cargo.

SUBSEÇÃO IV Das Vedações

Art. 13. É vedado aos Conselheiros:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo 1 (um) de magistério;

II - exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe e sem remuneração;

III - exercer comissão, remunerada ou não, inclusive em órgãos de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionárias de serviço público;

IV - exercer profissão liberal, emprego particular ou comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista sem ingerência;

V - celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída e mantida pelo poder público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;

VI - dedicar-se à atividade político-partidária;

VII - participar do julgamento de assuntos de seu interesse ou de parentes até o terceiro grau, inclusive, sob pena de nulidade da decisão;

VIII - exercer a advocacia no Tribunal de Contas dos Municípios, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

SUBSEÇÃO V

Da Vacância

Art. 14. Dar-se-á a vacância do cargo de Conselheiro:

- I - pela renúncia;
- II - pela aposentadoria;
- III - pela perda do cargo;
- IV - pelo falecimento.

Parágrafo único. Na vacância do cargo de Conselheiro, o Presidente do Tribunal designará Auditor Substituto para ocupar o cargo, até novo provimento, observado o critério de rodízio.

Art. 15. O Presidente do Tribunal, para fins de provimento do cargo de Conselheiro por Auditor Substituto ou por membro do Ministério Público de Contas, convocará sessão extraordinária, no prazo de até 30 (trinta) dias da vacância, para votação da lista tríplice, com quórum de pelo menos 05 (cinco) Conselheiros efetivos, incluído o Presidente.

Art. 16. Os nomes que comporão a lista tríplice a que se refere o artigo anterior deste Regimento obedecerão, alternadamente, aos critérios:

- I - de antiguidade, hipótese em que a lista de Procuradores será elaborada pelo Procurador Geral e a de Auditores Substitutos, pelo Presidente do Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias da vacância;
- II - de merecimento, hipótese em que o Presidente apresentará ao Tribunal Pleno lista contendo o nome de todos os Auditores Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas que satisfaçam os requisitos constitucionais.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, cada Conselheiro indicará, em votação secreta, três nomes, se houver, de Auditores Substitutos ou de Procuradores do Ministério Público de Contas.

§ 2º Em caso de empate, será adotado o critério de antiguidade, nos termos do parágrafo único do art. 20 deste Regimento.

§ 3º Após a votação da lista tríplice pelo Tribunal Pleno, o Presidente a encaminhará ao Governador.

SUBSEÇÃO VI

Das Férias e Licenças

Art. 17. Os Conselheiros terão direito a férias após um ano de exercício.

§ 1º As férias dos Membros corresponderão, quanto à duração, às que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional assegura aos membros do Poder Judiciário.

§ 2º Não poderão gozar férias, simultaneamente, dois Conselheiros integrantes da mesma Câmara.

Art. 18. As férias poderão ser gozadas coletiva ou individualmente.

Parágrafo único. Não poderão gozar férias, simultaneamente, o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal.

Art. 19. A licença e o afastamento serão concedidos pelo Presidente, nas hipóteses e termos previstos em lei, quando não ultrapassar o prazo de um ano e, caso exceda esse período, deverão ser submetidos ao Tribunal Pleno.

§ 1º Compete ao Tribunal Pleno a concessão de licença e afastamento ao Presidente do Tribunal.

§ 2º A concessão de licença e afastamento aos Conselheiros, incluído o Presidente, e aos Auditores Substitutos será regulamentada em ato normativo próprio.

SUBSEÇÃO VII

Da Substituição

Art. 20. O Conselheiro será substituído, em caso de falta, licença, férias e impedimento, pelo Auditor Substituto convocado pelo Presidente do Tribunal Pleno ou das Câmaras, em regime de rodízio da lista única, observada a ordem de antiguidade.

Parágrafo único. A antiguidade no Tribunal será determinada:

I - pela data da posse;

II - pelo tempo de serviço público;

III - pela idade.

Art. 21. O Auditor, em substituição, exercerá a função de Conselheiro, sendo vedada sua participação nas eleições gerais do Tribunal.

§1º O Tribunal aprovará, no último mês de cada exercício, para vigência no exercício seguinte, a lista dos Auditores Substitutos eventuais dos Conselheiros.

§2º Nas substituições, o Auditor terá os vencimentos do Conselheiro, salvo se convocado pelo Presidente do respectivo Colegiado apenas para completar o quórum necessário à realização das sessões.

CAPÍTULO II Da Organização

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 22. Integram a estrutura organizacional do Tribunal:

- I - Tribunal Pleno;
- II - Câmaras;
- III – Gabinete da Presidência do Tribunal;
- IV – Gabinete da Vice-Presidência;
- V – Gabinete do Corregedor;
- VI - Gabinete de Conselheiros;
- VII - Ouvidoria;
- VIII - Escola de Contas;
- IX - Auditoria;
- X - Ministério Público de Contas;
- XI - Órgãos Auxiliares.

§ 1º São órgãos deliberativos o Tribunal Pleno e as Câmaras.

§ 2º A Auditoria de que trata o inciso IX desse artigo, é composta pelos Auditores Substitutos de Conselheiro.

§ 3º Os Órgãos Auxiliares terão as atribuições e especificações disciplinadas em resolução.

§ 4º O Tribunal poderá instituir comissões, de caráter permanente ou temporário, para a realização de funções específicas, observando-se o disposto em resolução.

SEÇÃO II

Do Tribunal Pleno

Art. 23. O Tribunal Pleno é o órgão máximo de deliberação, composto pelos 07 (sete) Conselheiros.

Parágrafo único. O Tribunal Pleno será presidido pelo Presidente do Tribunal e, nos seus impedimentos, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor e pelo Conselheiro mais antigo no exercício da função.

Art. 24. Compete ao Tribunal Pleno:

- I - emitir parecer prévio sobre as contas de governo prestadas pelos Prefeitos;
- II - deliberar acerca da realização de fiscalizações, no âmbito de sua competência, e decidir sobre os processos delas decorrentes;
- III - decidir sobre denúncias e representações nas matérias disciplinadas neste artigo;
- IV - deliberar sobre prejulgados;
- V - julgar exceção de suspeição ou de impedimento de Conselheiro, Auditor Substituto e Procurador do Ministério Público de Contas;
- VI - expedir atos normativos no exercício do poder regulamentar do Tribunal;
- VII - prestar informações ao Poder Legislativo dos Municípios, quando solicitadas;
- VIII - aprovar os enunciados de súmula de jurisprudência e fixar a orientação em casos de conflitos de decisão;
- IX - emitir o alerta, nos termos do § 1º, do art. 59, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, sobre matéria sujeita à sua competência;
- X - representar ao Poder competente sobre irregularidade e abuso apurado, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades;
- XI - deliberar sobre projeto de lei que o Tribunal deva encaminhar ao Poder Legislativo;
- XII - eleger o Presidente do Tribunal, o Vice-Presidente, o Corregedor, os Presidentes das Câmaras, o Ouvidor Geral e o Diretor Geral da Escola de Contas;

XIII - deliberar sobre a lista tríplice, no caso de vaga de Conselheiro a ser provida por Auditor Substituto ou Procurador do Ministério Público de Contas, observados, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento;

XIV - deliberar acerca de processos administrativo-disciplinares envolvendo membros do Tribunal;

XV - dirimir as questões relativas à antiguidade no âmbito do Tribunal;

XVI - decidir sobre recurso apresentado contra as deliberações em matéria de competência originária do Tribunal Pleno, decisão de Câmara e decisão monocrática;

XVII - deliberar sobre Pedido de Revisão;

XVIII- deliberar sobre recursos interpostos de decisões do próprio Tribunal Pleno e das Câmaras;

XIX - decidir sobre os recursos administrativos interpostos, pelos Conselheiros, Auditores Substitutos, Procuradores do Ministério Público de Contas e pelos servidores do Tribunal;

XX - homologar as medidas cautelares quando deferidas pelo Relator;

XXI - homologar decisões camerais.

Art. 25. Compete, ainda, ao Tribunal Pleno:

I - deliberar sobre matérias que lhe forem submetidas por decisão das Câmaras, em razão de sua relevância, mediante proposição de Conselheiro, Auditor Substituto ou Procurador do Ministério Público de Contas;

II - apreciar assuntos administrativos que lhe forem submetidos pelo Presidente do Tribunal;

III - decidir sobre processos de competência das Câmaras, nos casos em que não houver voto vencedor;

IV - julgar os processos de competência das Câmaras e do Pleno, no caso de apensamento por conexão;

V - apreciar, incidentalmente, a constitucionalidade das leis ou de atos do poder público.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, a apreciação da matéria poderá ser rejeitada por maioria dos membros do Tribunal Pleno.

SEÇÃO III Das Câmaras

SUBSEÇÃO I Da Composição e Funcionamento

Art. 26. O Tribunal divide-se em 02 (duas) Câmaras compostas, cada uma, por 03 (três) Conselheiros os quais são membros.

§ 1º A composição da Câmara será renovada a cada 02 (dois) anos, coincidindo com as eleições gerais.

§ 2º As Câmaras serão presididas por Conselheiros eleitos.

§ 3º O Auditor Substituto atua, em caráter permanente, como integrante na Câmara para a qual for designado pelo Tribunal Pleno.

§ 4º Poderá uma Câmara ser composta por um número diferente de Auditores quando comprovada a impossibilidade de divisão igualitária entre eles.

§ 5º Atua, obrigatoriamente, nas sessões das Câmaras, um representante do Ministério Público de Contas.

Art. 27. Os Conselheiros e Auditores Substitutos que atuam nas Câmaras serão escolhidos por sorteio realizado na Sessão do Tribunal Pleno em que ocorrer as eleições gerais.

Parágrafo único. O Presidente de Câmara será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Conselheiro efetivo mais antigo no exercício do cargo, entre os que dela fizerem parte.

Art. 28. Para o funcionamento e a deliberação da Câmara, é indispensável a presença do próprio Presidente, ou do substituto, e de mais 02 (dois) membros que a compõe, computando-se, para este efeito, os Auditores convocados em substituição e, excepcionalmente, os Conselheiros na forma prevista no § 2º, deste artigo.

§ 1º O Presidente de cada Câmara convocará Auditor para completar o quórum, preferencialmente, dentre aqueles que a integram.

§ 2º Se não for possível a convocação do Auditor, o Presidente da Câmara poderá convocar qualquer um dos Conselheiros que seja membro efetivo da outra Câmara.

§ 3º O Auditor convocado para exercer as funções do cargo de Conselheiro, em caso de vacância, não poderá funcionar na mesma Câmara em que atua.

Art. 29. Os Auditores, em atuação nas Câmaras, presidem a instrução e relatam os processos que lhes forem distribuídos com proposta de voto, por escrito, a ser apreciada pelos membros do respectivo Colegiado.

Art. 30. O Conselheiro empossado em virtude de vacância, ao entrar em exercício, será designado membro da Câmara em que ocorreu a vaga.

SUBSEÇÃO II

Da Competência das Câmaras

Art. 31. Compete às Câmaras:

I - julgar, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, as contas de gestão dos poderes executivo e legislativo Municipal, a contar do término do exercício a que se referem;

II – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta e indireta municipal, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo poder público municipal, excetuadas as nomeações para cargos em comissão e designações para funções gratificadas;

III - julgar da legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, excluídas as melhorias posteriores;

IV - julgar as contas dos responsáveis por adiantamentos, subvenções, suprimentos e guarda de bens e valores públicos municipais;

V- deliberar sobre licitações, de modo especial sobre editais e atas de julgamento, procedimentos de dispensa e inexigibilidade, bem como sobre as contratações correspondentes;

VI- decidir sobre as consultas formuladas em tese ao Tribunal por Prefeitos, Presidentes de Câmaras Municipais, Vereadores, membros de Conselhos Municipais, dirigentes de Associações e Partidos Políticos, dirigentes de entidades da administração indireta municipal ou autoridade competente, quando lhe forem remetidas pelo Presidente do Tribunal;

VII - fiscalizar o repasse e a aplicação de recurso referente a convênio, acordo, ajuste e instrumento congênere;

VIII - deliberar acerca da realização de fiscalizações, no âmbito de sua competência, e decidir sobre os processos delas decorrentes;

IX- solicitar à Presidência do Tribunal a realização de tomadas de contas especiais para fiscalização em entidades civis da aplicação de recursos públicos municipais;

X- solicitar à Presidência do Tribunal realização de inspeções *in loco* e auditorias nas Prefeituras, Câmaras e entidades da administração indireta municipal;

XI - emitir o alerta, nos termos do § 1º, do art. 59, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, sobre matéria de sua competência;

XII - decidir sobre denúncias e representações, nas matérias disciplinadas nos incisos I a VII deste artigo;

XIII - decidir sobre recurso interposto contra decisão monocrática proferida em matéria de sua competência;

XIV - deliberar sobre outras matérias não incluídas expressamente na competência do Tribunal Pleno.

Art. 32. Das decisões adotadas pelas Câmaras caberá recurso ao Pleno.

Parágrafo único. Ficarão impedidos de relatar o Recurso o Relator e o prolator do voto vencedor durante sua tramitação no órgão fracionário.

Art. 33. Cada Câmara conta com o apoio administrativo da Secretaria respectiva, que adotará as providências necessárias para o seu correto funcionamento.

Subseção III

Da Competência do Presidente de Câmara

Art. 34. Compete ao Presidente de Câmara, além de relatar os processos que lhe forem distribuídos:

I - convocar e presidir as sessões da respectiva Câmara;

II- promover o sorteio de relatores para exame e pronunciamento em processos;

III- proferir voto em todos os processos submetidos à deliberação da respectiva Câmara;

IV - proclamar o resultado das votações;

V - resolver questões de ordem e decidir sobre requerimentos formulados em sessão;

VI- convocar, se necessário, Auditor para substituir membro da Câmara, preferencialmente, entre os que a integram;

VII - convocar qualquer um dos Conselheiros que seja membro efetivo da outra Câmara para completar quórum;

VIII- levar ao conhecimento da Câmara, até o dia 28 de fevereiro de cada ano, o relatório de suas atividades no exercício anterior, encaminhando-o ao Tribunal Pleno;

IX- cumprir e fazer cumprir as decisões da Câmara e adotar as providências necessárias ao desempenho de competência legal própria;

X- tomar parte em qualquer discussão;

XI - exercer outras atividades inerentes ao cargo.

SUBSEÇÃO IV

Da Competência dos Membros das Câmaras

Art. 35. São atribuições dos Membros das Câmaras:

I - participar das sessões das Câmaras;

II - receber os processos que lhes forem destinados mediante sorteio ou distribuição por dependência;

III - proceder ao exame dos processos sob sua responsabilidade, com a observância dos prazos previstos na legislação;

IV- apresentar relatório e emitir voto, em sessão, referente aos processos que lhes tenham sido distribuídos;

V- propor, discutir e votar os assuntos de competência das Câmaras, podendo requerer diligência necessária ao esclarecimento da matéria ou pedir vista de processo;

VI- apresentar moções e requerimentos, fazer indicações e submeter aos Presidentes das Câmaras quaisquer assuntos de relevância e de interesse público;

VII- exercer outras atividades inerentes ao cargo.

SEÇÃO IV

Da Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria, Ouvidoria, Escola De Contas e Conselheiros

SUBSEÇÃO I

Da Eleição e Posse

Art. 36. O Presidente do Tribunal, o Vice-Presidente, o Corregedor, os Presidentes das Câmaras, o Ouvidor Geral e o Diretor Geral da Escola de Contas do Tribunal serão eleitos por seus pares para mandato correspondente a 02 (dois) anos, admitida a reeleição para o período imediatamente subsequente.

§ 1º A eleição geral, da qual somente poderão participar Conselheiros efetivos, ainda que em gozo de férias ou licença, realizar-se-á bianualmente, em escrutínio secreto, na primeira sessão ordinária da segunda quinzena do mês de fevereiro ou, em caso de vaga eventual, na primeira sessão ordinária após sua ocorrência, exigida a presença de, pelo menos, 05 (cinco) Conselheiros.

§ 2º Na falta do quórum, deverá ser convocada nova sessão para este fim.

§ 3º Serão utilizadas cédulas uniformes contendo o nome dos Conselheiros que poderão ser votados para cada cargo, por ordem de antiguidade.

§ 4º O candidato que não obtiver a maioria dos votos apurados não será considerado eleito, repetindo-se o escrutínio apenas entre os dois mais votados. Se, ainda assim, não for apurada a maioria, ou se ocorrer empate, decidir-se-á pelo mais antigo, na seguinte ordem:

I - como Conselheiro;

II - no serviço público estadual;

III - no serviço público;

IV - na idade.

§ 5º A eleição realizar-se-á na seguinte ordem de cargos: Presidente do Tribunal, Vice-Presidente, Corregedor, Presidentes de Câmaras, Ouvidor Geral e Diretor Geral da Escola de Contas.

Art. 37. O Presidente do Tribunal, o Vice-Presidente, o Corregedor, os Presidentes de Câmaras, o Ouvidor Geral e o Diretor-Geral da Escola de Contas tomarão posse, a cada biênio, no dia 10 de março, data que assinala o aniversário de instalação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal, o Vice-Presidente, o Corregedor, os Presidentes de Câmaras, o Ouvidor Geral e o Diretor-Geral da Escola de Contas permanecerão no exercício das respectivas funções até a posse de seus sucessores.

Art. 38. Ocorrendo vacância nos cargos de Presidente do Tribunal, Vice-Presidente, Corregedor, Presidentes de Câmaras, Ouvidor Geral e Diretor Geral da Escola de Contas, proceder-se-á a eleição para conclusão do mandato dentro de 08 (oito) dias dessa ocorrência.

§1º Não se procederá a nova eleição se a vaga ocorrer dentro de 90 (noventa) dias anteriores ao término do mandato, caso em que o Vice-Presidente assumirá a Presidência, o Corregedor a Vice-Presidência e o Conselheiro mais antigo, em exercício, a Corregedoria.

§2º O Vice-Presidente substituirá, com plenitude de poderes, o Presidente em seus impedimentos, faltas, licenças ou férias e suceder-lhe-á em caso de vacância, até a eleição geral.

§3º Da mesma forma, e com os mesmos poderes, o Corregedor substituirá o Vice-Presidente.

§4º Na ausência ou no impedimento do Vice-Presidente, o Presidente será substituído pelo Corregedor.

Art. 39. Acontecendo a vacância no cargo de Presidente de Câmara, a vaga será assumida pelo membro mais antigo que a compõe até a posse de novo titular no cargo.

Art. 40. Sobrevindo vacância de Ouvidor Geral e Diretor Geral da Escola de Contas, esses cargos serão cumulados pelo Presidente do Tribunal até a posse dos seus novos titulares.

SUBSEÇÃO II

Da Competência do Presidente do Tribunal

Art. 41. Compete ao Presidente, sem prejuízo de outras atribuições legais e regulamentares:

I - presidir as sessões do Tribunal Pleno;

II- proceder a eleição para o cargo de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Presidentes de Câmaras, Ouvidor Geral e Diretor da Escola de Contas;

III- promover o sorteio de Relatores para exames e pronunciamento em processos do Tribunal Pleno;

IV- cumular os cargos de Ouvidor Geral e Diretor Geral da Escola de Contas na vacância deles até a posse dos novos titulares;

V- tomar parte em qualquer discussão, pedir vista de processo, na forma estabelecida neste Regimento Interno, e votar nos casos de escrutínio secreto;

VI- emitir voto de qualidade, quando ocorrer empate em qualquer votação no Tribunal Pleno;

VII- cumprir e fazer cumprir as decisões do Tribunal Pleno e tomar as providências necessárias ao desempenho de suas competências legais;

VIII- decidir sobre requerimentos formulados em sessão e resolver questões de ordem, facultado o recurso para o Tribunal Pleno;

IX- representar o Tribunal perante os órgãos administrativos e os poderes públicos, inclusive em juízo;

X- levar ao conhecimento do Tribunal Pleno, até 31 de março de cada exercício, o Relatório das atividades do Tribunal no exercício anterior e encaminhá-lo à Assembleia Legislativa, dentro de até 30 (trinta dias) contados daquela data;

XI - dar posse ao Presidente eleito que, em seguida, empossará o Vice-Presidente, o Corregedor, os Presidentes das Câmaras, o Ouvidor Geral e o Diretor Geral da Escola de Contas;

XII - dar posse aos Conselheiros, Auditores Substitutos e Procuradores;

XIII - comunicar férias dos Conselheiros, conceder férias aos Auditores Substitutos, expedir atos de reconhecimento de direitos e vantagens e conceder licença, por prazo não excedente a um ano, a esses membros, nos termos e casos previstos em lei;

XIV - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, no último mês do ano, a lista de substitutos de Conselheiros para o exercício imediato;

XV - determinar a realização de inspeções *in loco*, auditorias, tomadas de contas, inclusive especiais, em entidades sujeitas ao exame deste Tribunal;

XVI - prover os cargos do quadro de pessoal do Tribunal de Contas dos Municípios bem como nomear, lotar, promover, exonerar, demitir e aposentar os servidores e conceder-lhes férias, licenças e vantagens previstas no Estatuto dos Servidores Públicos ou em legislação específica, quando for o caso;

XVII - promover a elaboração da proposta orçamentária do órgão, dando ciência ao Tribunal Pleno;

XVIII- aprovar o orçamento analítico do órgão e as suas cotas trimestrais, observadas as normas da Lei Complementar Federal nº. 101/00;

XIX- autorizar as despesas do Tribunal de Contas dos Municípios;

XX- dispensar licitações, na forma da lei;

XXI- delegar competência para prática de atos administrativos;

XXII- expedir normas sobre assuntos funcionais, organizacionais ou outros similares;

XXIII- constituir comissões e grupos de trabalho;

XXIV- exercer o poder disciplinar, orientar os servidores do Tribunal para o fiel cumprimento dos deveres e obrigações legais e regulamentares no exercício de suas funções;

XXV- exercer outras atividades inerentes ao cargo e não atribuídas especificamente ao Plenário;

XXVI- estabelecer as diretrizes para a atuação das atividades da Assessoria de Informações Estratégicas em colaboração com as atividades de controle externo;

XXVII- determinar a realização de concursos públicos para provimento dos cargos de Auditor, de Procurador do Ministério Público de Contas e daqueles que compõem o Quadro de Pessoal do órgão e homologar os resultados;

XXVIII- aplicar aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal as penalidades cabíveis decorrentes de processos administrativo-disciplinares;

XXIX- votar em uniformização de jurisprudência, consulta e projeto de ato normativo, bem como para completar o quórum;

XXX- expedir ato de nomeação e de exoneração de ocupante de cargo de provimento em comissão e funções gratificadas;

XXXI- ceder servidores a outro órgão, nos termos da legislação em vigor, bem como lotar servidores do Tribunal a serviço do Ministério Público de Contas;

XXXII- autorizar que servidor do Tribunal se ausente do país, com ou sem vencimento;

XXXIII- relatar a suspeição oposta a Conselheiro, a Auditor e a Procurador do Ministério Público de Contas;

XXXIV- proferir voto de desempate, salvo se houver votado para completar o quórum;

XXXV- comunicar à Ordem dos Advogados do Brasil as faltas cometidas por patronos das partes, sem prejuízo das penas de advertência e afastamento do recinto;

XXXVI- submeter ao Tribunal Pleno as propostas relativas a projetos de lei que devam ser encaminhadas ao Poder Legislativo;

XXXVII- mandar coligir documentos e provas para verificação de crime de responsabilidade decorrente de atos sujeitos à apreciação do Tribunal;

XXXVIII- ordenar a expedição de certidões de processos e documentos que se encontrem no Tribunal, salvo os de caráter sigiloso;

XXXIX- decidir sobre requerimentos referentes a processos findos;

XL- assinar e publicar o Relatório de Gestão Fiscal exigido pelo art. 54 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

XLI- constituir comissões e designar seus membros, exceto as de sindicância e de processo administrativo disciplinar;

XLII- ordenar a expedição de lista para a Justiça Eleitoral, na forma da lei, de gestores que tiveram contas rejeitadas, cientificando o Tribunal Pleno;

XLIII- elaborar a lista tríplice de Auditores, segundo o critério de antiguidade, no caso de provimento de vaga de Conselheiro;

XLIV- encaminhar ao Governador a lista tríplice de Auditores e de Procuradores do Ministério Público de Contas para provimento de vaga de Conselheiro, segundo critério de antiguidade e merecimento;

XLV- apresentar ao Tribunal Pleno os nomes de todos os Auditores e dos Procuradores do Ministério Público de Contas que satisfaçam os requisitos constitucionais para preenchimento de vaga de Conselheiro segundo o critério de merecimento;

XLVI - decidir sobre conflitos de competência, ouvido o Tribunal Pleno, se necessário;

XLVII- representar o Tribunal perante os Poderes da União, dos Estados e Municípios e demais organizações;

XLVIII- dar ciência ao Tribunal Pleno dos expedientes de interesse geral recebidos dos Poderes da União, Estados e Municípios ou de quaisquer outras entidades;

XLIX- cumprir e fazer cumprir as decisões do Tribunal Pleno;

L- fixar a jornada de trabalho dos servidores do Tribunal;

LI- avaliar o cumprimento das decisões do Tribunal pelos órgãos e entidades da administração pública municipal, formulando sugestões ao Plenário quanto a providências passíveis de serem adotadas;

LII- apresentar ao Tribunal Pleno os relatórios anuais de acompanhamento da execução das decisões oriundas de proposições apresentados pelo Ministério Público de Contas, com a indicação das providências adotadas;

LIII - exercer o juízo de admissibilidade das representações e das denúncias;

LIV - convocar Auditor para substituição de Conselheiro, nos termos dos arts. 51, §1º e 55 deste Regimento;

LV - delegar competências aos Superintendentes e Chefe de Gabinete.

§ 1º O Presidente do Tribunal, no exercício de suas atribuições, deliberará por:

I - despacho;

II - portaria;

III - ordem de serviço;

IV- ato da Presidência.

§2º Despacho é a manifestação exarada pelo Presidente a respeito de assuntos submetidos à sua análise.

§ 3º Portaria é o ato pelo qual o Presidente expede determinações gerais ou especiais aos servidores ou dispõe sobre atos de natureza organizacional, relativos a eles.

§ 4º Ordem de Serviço é o ato pelo qual o Presidente comunica aos servidores do Tribunal a maneira de ser conduzido certo e determinado serviço de natureza técnica ou administrativa.

§ 5º Ato da Presidência é o documento pelo qual o Presidente expede determinações específicas não abrangidas pelas comunicações oficiais previstas nos parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 42. Dos atos e decisões administrativas do Presidente caberá recurso administrativo ao Tribunal Pleno, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação destes.

SUBSEÇÃO III

Da Competência do Vice-Presidente

Art. 43. Compete ao Vice-Presidente, além das funções de Conselheiro:

I- substituir o Presidente em seus impedimentos, ausências, férias ou outro afastamento legal e sucedê-lo, no caso de vacância, exercendo as próprias funções, cumulativamente;

II- despachar processos em que o Presidente seja parte interessada;

III - relatar suspeição oposta ao Presidente, quando não reconhecida de ofício;

IV- conceder ao Presidente os direitos e as vantagens que lhe forem asseguradas por lei;

V- atestar o exercício do Presidente;

VI- coordenar os trabalhos da comissão de jurisprudência e súmulas;

VII- elaborar projeto de súmula e das propostas de revisão, cancelamento ou restabelecimento e apresentar os respectivos enunciados;

VIII- representar o Tribunal, por delegação do Presidente, em atos e solenidades;

IX- exercer outras atividades inerentes ao cargo.

SUBSEÇÃO IV

Da Competência do Corregedor

Art. 44. Compete ao Corregedor, além das funções de Conselheiro:

I- organizar e dirigir os serviços da Corregedoria;

II- substituir o Vice-Presidente em seus impedimentos e ausências;

III- orientar os servidores do Tribunal para o fiel cumprimento dos deveres e obrigações legais e regulamentares no exercício de suas funções;

IV- observar as condições de funcionamento dos serviços do Tribunal, encaminhando à Presidência sugestões de providências que visem a sua regularização;

V- realizar correições nos órgãos do Tribunal, propondo ao Presidente a adoção de medidas necessárias ao bom funcionamento dos serviços;

VI- instaurar e presidir processo administrativo-disciplinar envolvendo Conselheiros, desde que autorizado pelo Tribunal Pleno, ou servidores do Tribunal, bem como a sindicância que o preceder, se for o caso;

VII- acompanhar o cumprimento dos prazos fixados constitucionalmente em lei e neste regimento;

VIII- elaborar, manter atualizado e difundir o Código de Ética dos Servidores aprovado pelo Tribunal Pleno;

IX- fazer comunicação circunstanciada ao Tribunal Pleno ou ao Presidente do Tribunal, conforme o caso, propondo as providências que julgar necessárias, quando, no exercício de suas atribuições, constatar quaisquer irregularidades;

X- apresentar ao Tribunal, anualmente, relatório circunstanciado dos serviços realizados, procedendo da mesma forma quando deixar o cargo;

XI- designar os membros das comissões de sindicância e de processo administrativo-disciplinar e propor à Presidência a aplicação das penalidades e medidas corretivas cabíveis, na forma da lei;

XII- relatar processos de denúncias e representações relativos à atuação de servidores do Tribunal;

XIII- exercer outras atividades inerentes ao cargo.

SUBSEÇÃO V

Gabinete de Conselheiro

Art. 45. Compete aos Conselheiros:

I- participar das sessões do Tribunal Pleno;

II- receber os processos que lhes forem destinados mediante sorteio ou distribuição por dependência;

III- proceder ao exame de processo sob sua responsabilidade, com a observância dos prazos previstos na legislação;

IV- apresentar relatório e emitir voto, em sessão, referente aos processos que lhes tenham sido distribuídos;

V- propor, discutir e votar os assuntos de competência do Tribunal Pleno e das Câmaras;

VI- requerer diligências, inspeções, auditorias e pedir vista de processos;

VII- apresentar moções e requerimentos, fazer indicação e submeter ao pronunciamento do Tribunal Pleno quaisquer assuntos de relevância e de interesse público;

VIII - proferir despacho em processos;

VIX - expedir despacho para delegar competência a titular de unidade técnica para instruir processo;

IX - exercer outras atividades inerentes ao cargo.

Parágrafo único. O Conselheiro poderá, por meio de ato próprio, delegar competências ao Coordenador de Gabinete.

SUBSEÇÃO VI

Da Ouvidoria

Art. 46. A Ouvidoria tem por finalidade aproximar a sociedade organizada do Tribunal, mediante a implementação de canais de comunicação com vista à correção e ao aprimoramento da gestão pública municipal.

Art. 47. Compete à Ouvidoria:

I - receber as queixas formuladas pelos cidadãos, sociedade civil e jurisdicionados, respondendo-as, após a apuração e análise do quanto foi relatado;

II - orientar e acompanhar o ingresso de denúncias perante o Tribunal, prestando informações necessárias aos denunciantes no que tange à tramitação e ao resultado dos processos;

III - manter canais de comunicação direta com os cidadãos e a sociedade civil no que concerne ao exame, pelo Tribunal, da aplicação dos recursos públicos municipais e à avaliação da economicidade, eficiência e eficácia das ações empreendidas por seus gestores.

§1º A Ouvidoria será dirigida por um Conselheiro, escolhido nas eleições gerais.

§2º O Ouvidor Geral deverá encaminhar ao Presidente do Tribunal, anualmente, relatório circunstanciado de suas atividades, procedendo da mesma forma quando deixar o cargo.

§3º As competências e o funcionamento da Ouvidoria estão regulamentados em Resolução.

SUBSEÇÃO VII

Da Escola de Contas

Art. 48. A Escola de Contas tem por finalidade a promoção do desenvolvimento e o aperfeiçoamento de competências e habilidades dos membros e servidores, fomentando a produção intelectual e a disseminação de conhecimentos entre servidores dos Quadros do Tribunal e dos órgãos e entidades jurisdicionados.

Parágrafo único. O Diretor Geral da Escola de Contas será um Conselheiro escolhido nas eleições gerais do Tribunal.

Art. 49. A Escola de Contas terá suas atribuições, estrutura e organização regulamentadas em resolução.

SEÇÃO V

Da Auditoria

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 50. A Auditoria será composta por Auditores Substitutos de Conselheiros, em número de 07 (sete), os quais serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia dentre cidadãos brasileiros aprovados em concurso público de provas e títulos, o qual será realizado e homologado pelo Tribunal.

Parágrafo único. Os Auditores tomarão posse perante o Presidente do Tribunal.

Art. 51. Compete ao Auditor:

I- substituir os Conselheiros nas suas ausências e impedimentos, quando convocado pelo Presidente do Tribunal ou de Câmara;

II - exercer, no caso de vacância, quando convocado pelo Presidente do Tribunal, as funções do cargo de Conselheiro;

III - compor quórum das sessões, mediante convocação dos Presidentes dos respectivos Órgãos Colegiados;

IV - atuar junto à Câmara do Tribunal para a qual for sorteado, presidindo a instrução dos processos que lhe forem distribuídos e relatando-os com proposta de voto, por escrito, a ser apreciada pelos membros do respectivo Colegiado;

V- desempenhar outras atribuições por determinação do Presidente ou do Tribunal Pleno.

§1º A convocação de Auditor para exercer vacância de Conselheiro ou substituí-lo nas ausências e impedimentos será realizada por intermédio de rodízio da lista única dos Auditores substitutos eventuais de Conselheiros, aprovada no último mês de cada exercício.

§2º Não poderá estar em férias, simultaneamente, mais de 01 (um) Auditor de cada Câmara, exceto nos períodos estabelecidos para férias coletivas de Conselheiros.

Art. 52. O Auditor, depois de empossado, só perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado.

Art. 53. O Auditor tem os mesmos impedimentos e garantias do Juiz de Direito da entrância mais elevada na organização judiciária do Estado e, quando em substituição a Conselheiro, as mesmas garantias e impedimentos desse.

Parágrafo único. É vedado ao Auditor, no exercício da substituição, acumular os vencimentos e vantagens do cargo com os de Conselheiro.

Art. 54. Aos Auditores aplicam-se as mesmas causas de impedimento e suspeição a que se submetem os Conselheiros.

Art. 55. O Presidente do Tribunal ou da Câmara poderão, motivadamente, convocar Auditor para assegurar o quórum da sessão, sem prejuízo da ordem de convocação para a substituição.

SEÇÃO VI

Do Ministério Público de Contas

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 56. O Ministério Público de Contas atuante junto ao Tribunal compõe-se de 04 (quatro) Procuradores nomeados pelo Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, cujo provimento observará as regras previstas na Constituição da República e na Constituição do Estado da Bahia.

Art. 57. Ao Ministério Público aplicam-se os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional.

Art. 58. O ingresso na carreira far-se-á no cargo de Procurador, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada na realização, a participação do Ministério Público de Contas junto ao TCM e da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, exigindo-se do bacharel em Direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

Art. 59. Aos membros do Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Seção I, do capítulo IV, do Título IV, da CFRB e da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas, vedações, regime disciplinar e forma de investidura.

Art. 60. Os Procuradores serão empossados em sessão ordinária do Tribunal, podendo fazê-lo perante o Presidente, em período de recesso.

Art. 61. O Procurador Geral será nomeado para mandato de 02 (dois) anos, dentre os integrantes da carreira, permitida uma recondução, tendo o tratamento protocolar compatível com a relevância do cargo, de acordo com o art.3º, da Lei estadual nº 12.207/11.

Parágrafo único. A lista tríplice será encaminhada ao Governador, bienalmente, até o dia 10 do mês de dezembro.

Art. 62. Em caso de vacância do cargo, ausências, impedimentos, licença, férias ou outro afastamento o Procurador-Geral será substituído pelo Procurador mais antigo, e, sucessivamente, o que for mais idoso, fazendo jus, nessas substituições, ao subsídio do cargo exercido, desde que se ocorra por tempo superior a 10 (dez) dias.

Parágrafo único. No caso de vacância, deverá ser elaborada nova lista tríplice, em 15 (quinze) dias após o fato, observado o disposto no caput do art. 61 deste Regimento, salvo se a vaga ocorrer nos 06 (seis) últimos meses do biênio, caso em que as substituições se darão em conformidade com o disposto no caput deste artigo.

Art. 63. Compete ao Ministério Público de Contas, na missão de guarda e fiscal de execução da lei:

I- promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal de Contas dos Municípios, as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário municipal, inclusive mediante o oferecimento de representação;

II- dizer do direito, verbalmente ou por escrito, observados os prazos prescritos no art. 91, I e II, da Constituição do Estado da Bahia, observada a materialidade, relevância e o risco dos processos, nos termos definidos em atos do Procurador Geral, nos assuntos sujeitos à decisão do Tribunal, tanto no Plenário como em suas Câmaras, manifestando-se nos processos objeto de decisão das referidas instâncias;

III- promover, junto à Procuradoria Geral do Estado, o acompanhamento dos procedimentos judiciais de interesse do Tribunal, remetendo-lhe a documentação e instruções necessárias e acompanhar, no Ministério Público Estadual, a tramitação das representações feitas por este Tribunal;

IV- promover o acompanhamento do recolhimento de multas aplicadas pela Corte e o ressarcimento de débitos imputados a gestores, de que tratam Resoluções do TCM;

V- promover a interposição de recursos permitidos em lei;

VI- propor ao Presidente do Tribunal, na forma regimental, a realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências em matérias da competência do Tribunal de Contas dos Municípios;

VII- representar ao Procurador-Geral da Justiça, quando determinado em Parecer Prévio, em processos de denúncia e em Termos de Ocorrência, pelo ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade de leis ou atos normativos municipais em face da Constituição do Estado.

VIII- manifestar-se, de forma conclusiva, mediante parecer escrito, nos termos do inciso II desse artigo, nos seguintes processos:

- a) contas anuais de governo e de gestão dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais;
- b) tomadas ou prestações de contas;
- c) atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e pensão;
- d) denúncias e termos de ocorrência;
- e) recursos;
- f) incidentes de uniformização de jurisprudência;
- g) inspeções e auditorias;
- h) medidas cautelares deferidas pelo Relator quando elas forem homologadas pelo Tribunal Pleno.

IX- propor medidas que facilitem a ação do Ministério Público de Contas no que diz respeito aos processos sob exame e análise do Tribunal Pleno e das Câmaras;

X- pedir vista de processos, obedecendo aos mesmos prazos estabelecidos para os Conselheiros por este Regimento Interno;

XI- manifestar-se sobre projetos de lei, de resoluções e de instruções que impactem na atuação do Ministério Público de Contas e no exercício do controle externo.

§ 1º Nos processos de fiscalização de concursos públicos e naqueles originados de denúncias e representações, será dada oportunidade de manifestação preliminar ao Ministério Público de Contas, antes da notificação, na qual, querendo, poderá apresentar apontamentos complementares às irregularidades indicadas pela unidade técnica do Tribunal.

§ 2º Quando da elaboração do parecer escrito conclusivo a que se refere o inciso VIII deste artigo, verificando o Ministério Público de Contas a ocorrência de irregularidades que não constaram do relatório da unidade técnica, elas deverão ser objeto de instrumento em apartado, no exercício da competência descrita no inciso I desse artigo.

§ 3º O Ministério Público de Contas, para o desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, contará com servidores designados pelo Presidente do Tribunal.

SUBSEÇÃO II

Do Procurador Geral

Art. 64. Compete ao Procurador-Geral, além de outras atribuições legais e regulamentares:

I - comparecer às sessões do Tribunal Pleno;

II - organizar e dirigir os serviços do Ministério Público de Contas;

III - designar os Procuradores para participarem das sessões das Câmaras;

IV - expedir ofícios no exercício das atribuições do Ministério Público junto ao Tribunal;

V- elaborar e encaminhar à Presidência do Tribunal a lista tríplice de Procuradores para provimento de vaga de Conselheiro, segundo o critério de antiguidade;

VI - encaminhar ao Presidente do Tribunal o nome de todos os Procuradores que satisfaçam os requisitos constitucionais para preenchimento de vaga de Conselheiro, segundo o critério de merecimento.

Parágrafo único. A competência prevista no inciso I deste artigo poderá ser delegada aos Procuradores.

TÍTULO III

Do Funcionamento do Tribunal

CAPÍTULO I

Das Sessões

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 65. O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios dirigirá as sessões ordinárias do Tribunal Pleno, as quais, no seu impedimento, serão presididas pelo Vice-Presidente ou, estando este também impedido, pelo Corregedor.

§1º Estando o Corregedor impedido, a substituição recairá sobre o Conselheiro efetivo em exercício que conte com o maior tempo de serviço nesse cargo.

§2º As sessões ordinárias são aquelas para apreciação, discussão e votação dos assuntos constantes da pauta.

§ 3º A critério do Tribunal Pleno, por proposta do Presidente, poderá haver intervalo de até 30 (trinta) minutos nas sessões ordinárias.

§4º Por proposta do Presidente, de Conselheiro, de Auditor convocado ou do representante do Ministério Público, aprovada pelo Tribunal Pleno, a sessão ordinária poderá ser interrompida para realização de sessão extraordinária.

Art. 66. As sessões do Tribunal Pleno e das Câmaras serão realizadas em dias úteis, entre 08 (oito) e 18 (dezoito) horas, conforme decisão do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Nas sessões do Tribunal e das Câmaras, o representante do Ministério Público de Contas tem assento à direita do Conselheiro Presidente.

Art. 67. Além das sessões ordinárias, o Tribunal Pleno poderá realizar sessões extraordinárias e especiais, convocadas diretamente pelo Presidente ou atendendo a requerimento da maioria dos Conselheiros, com indicação prévia da matéria a ser considerada.

§ 1º As sessões extraordinárias, declarada a finalidade, serão convocadas para tratar de matéria específica.

§ 2º As sessões especiais serão convocadas, diretamente pelo Presidente, para a solenidade de posse do Presidente do Tribunal, Vice-Presidente, Corregedor, Presidentes das Câmaras, Ouvidor Geral e o Diretor Geral da Escola de Contas e Conselheiros, além de homenagens ou recepções.

Art. 68. As sessões do Tribunal Pleno serão públicas.

Parágrafo único. Nas sessões, poderá o Presidente mandar retirar do recinto os que atentarem contra o decoro e a ordem dos trabalhos.

Art. 69. Caso o interesse ou a natureza do assunto o aconselhe e indique, as sessões ordinárias e extraordinárias poderão, por deliberação da maioria dos Conselheiros, assumir a condição de reservadas, ocasião em que não será permitida a presença de pessoa estranha ao Tribunal Pleno, salvo casos especiais autorizados pelo Colegiado.

Parágrafo único. Nas sessões reservadas, o Presidente do Tribunal designará um Conselheiro para registrar suas atas, as quais serão lidas e assinadas na mesma reunião.

Art. 70. O Secretário Geral lavrará ata dos trabalhos do Tribunal Pleno, com o registro dos presentes, dos assuntos tratados, das deliberações tomadas, dos julgamentos procedidos e das demais ocorrências.

Parágrafo único. O Secretário Geral extrairá resumo das decisões das sessões do Tribunal Pleno para publicação em Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

Art. 71. Nenhuma sessão poderá ser realizada sem a presença do representante do Ministério Público de Contas, facultada nas sessões especiais.

SEÇÃO II

Do Quórum

Art. 72. As sessões do Tribunal Pleno serão abertas com o quórum mínimo de 04 (quatro) Conselheiros ou Auditores convocados, incluído o Presidente, à hora regulamentar.

Art. 73. As sessões das Câmaras serão abertas, à hora regulamentar, com quórum de 03 (três) Conselheiros, efetivos ou substitutos, sendo idêntico o quórum para deliberação, observado o disposto no art. 29 deste Regimento.

Art. 74. O prazo máximo de tolerância para início da sessão é de 15 (quinze) minutos, findo o qual, não havendo quórum, o Presidente determinará a lavratura de termo circunstanciado, ficando transferida para a sessão imediata a matéria constante da pauta.

Art. 75. Deverá ser observado, para efeito de deliberação, o quórum estabelecido nos arts. 72 e 73 deste Regimento, respectivamente, salvo disposição especificada neste Regimento.

Parágrafo único. No cômputo do quórum mínimo de deliberação serão considerados os Auditores que estiverem substituindo Conselheiros ou convocados para cumpri-lo.

SEÇÃO III

Da Pauta e da Ata

Art. 76. As pautas das sessões serão organizadas pelos Conselheiros e Auditores e publicada por intermédio da Secretaria Geral.

§ 1º A pauta será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão e valerá como comunicação às partes e a seus procuradores.

§ 2º Se houver erro na publicação da pauta, sua retificação será realizada pelo mesmo meio de comunicação com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º Para efeito de inclusão em pauta, o Relator deverá disponibilizar os relatórios dos processos que serão relatados nos Colegiados, em meio eletrônico, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, antes da data marcada para o julgamento dos processos correspondentes, podendo, no mesmo prazo, também enviar os votos ou propostas de voto.

§ 4º Caso o relatório não seja disponibilizado conforme estabelece o parágrafo anterior, o processo estará automaticamente retirado de pauta.

§ 5º Nenhuma matéria será submetida à apreciação do Colegiado sem prévia inclusão em pauta, salvo medidas cautelares, ratificação de decisões monocráticas em suspensão liminar de licitação, ratificação de decisões monocráticas em suspensão liminar de concurso público e indeferimento de Pedido de Revisão.

§ 6º O Relator poderá retirar de pauta processo de sua responsabilidade se surgirem fatos novos que possam ter repercussão no voto.

§ 7º Iniciada a discussão da matéria, e ocorrendo a retirada de processo de pauta, dever-se-á reincluí-lo para julgamento em até 03 (três) sessões subsequentes, salvo motivo de força maior, justificativa de ordem técnica ou necessidade de realização de aprimoramento da instrução processual que deverá ser informada ao Colegiado correspondente.

Art. 77. Constarão da pauta os nomes dos Conselheiros e a seguir dos Auditores Substitutos, os números dos processos, a natureza, os nomes das partes e, quando couber, de seus procuradores, se advogados, com o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 78. Terminada a sessão, será lavrada a respectiva ata, que constará:

I - hora, dia, mês e ano da abertura e do encerramento;

II - nome do Conselheiro que a presidiu;

III - nomes, pela ordem de antiguidade, dos Conselheiros e Auditores, do representante do Ministério Público de Contas e do Secretário presentes;

IV - nomes dos Conselheiros e Auditores que não compareceram, com ou sem justificativa;

V - processos apreciados, indicando-se, além dos números, os nomes dos Relatores, a natureza processual, os nomes das partes e de seus procuradores e as súmulas das decisões, com indicação dos votos vencedores e vencidos, e as declarações de impedimento e suspeição;

VI - as matérias extra pauta.

§ 1º A ata deverá ser assinada por todos os Conselheiros, Auditores, Membro do Ministério Público de Contas e pelo Secretário do Pleno ou da Câmara, conforme o caso, presentes na sessão.

§ 2º A ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal e no Portal do Tribunal na internet.

SEÇÃO IV

Da Ordem dos Trabalhos

Art. 79. À hora regimental, verificada a existência de quórum, o Presidente declarará aberta a sessão ou, caso contrário, convocará Auditor para assegurar o quórum da sessão, na forma do art. 55 deste Regimento.

Parágrafo único. Caso permaneça a ausência de quórum, após a convocação de um ou mais Auditores, o Presidente ordenará a lavratura, pelo Secretário Geral, do Termo de Presença, transpondo-se para a sessão seguinte a matéria constante da pauta.

Art. 80. Aberta a sessão, o Presidente ordenará a leitura da ata da sessão anterior, que, depois de discutida e aprovada, será assinada por ele e pelos demais Conselheiros presentes.

Parágrafo único. A leitura da ata poderá ser dispensada, se previamente distribuída a respectiva cópia aos Conselheiros e ao Procurador Geral de Contas.

Art. 81. Em seguida, passar-se-á ao expediente, no qual serão lidos documentos dirigidos ao Tribunal, far-se-ão comunicações e requerimentos e apresentar-se-ão moções e indicações.

§1º As moções e indicações que obtiverem no horário do expediente manifestação favorável dos membros presentes serão tidas como aprovadas.

§ 2º A leitura dos documentos de que trata este artigo poderá ser substituída pelo encaminhamento prévio de suas cópias aos Conselheiros.

Art. 82. Ao expediente, seguir-se-á a ordem do dia, que constará de:

- I - sorteio de processos;
- II - conferência de decisões do Tribunal Pleno;
- III - matéria administrativa;
- IV - exame e decisões de processos; e
- V - recursos e reconsiderações.

§ 1º A ordem prevista no *caput* deste artigo poderá ser diversa da anterior, a critério do Presidente ou por solicitação de Conselheiro ou Auditor Relator, por motivo relevante ou conveniência do serviço.

§ 2º Precedendo o sorteio referido no inciso I deste artigo, o Presidente do Tribunal Pleno nominará os processos e somente nesta oportunidade poderá

um Conselheiro alegar suspeição, impedimento ou qualquer outro motivo de foro íntimo que o impeça de examiná-lo.

§ 3º O sorteio de processos, efetivado mediante sistema informatizado, indicará o nome do Conselheiro Relator que atuará no processo objeto do sorteio.

§ 4º O Tribunal poderá estabelecer, mediante Resolução, sorteio prévio de Relator que valerá para o exercício subsequente.

Art. 83. Após o sorteio, serão apreciados os processos constantes da pauta, salvo pedido de preferência deferido pelo Presidente, formulado oralmente no início da sessão.

§ 1º Nenhum processo poderá constar da ordem do dia sem que tenha sido incluído em pauta publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, salvo nos casos de processos administrativos.

§ 2º A retirada de processo de pauta, antes de iniciada a discussão da matéria, será efetuada no horário dedicado à sessão do colegiado.

Art. 84. Nos casos em que o Ministério Público de Contas for parte no processo, após a leitura do relatório será concedida a palavra primeiramente ao Procurador e, em seguida, aos representantes das partes para sustentação oral, se for o caso.

Art. 85. Concluída a ordem do dia, o Presidente franqueará a palavra para assuntos diversos, por tempo não excedente a 10 (dez) minutos para cada um dos membros presentes na sessão.

SEÇÃO V

Das Deliberações

Art. 86. Após a leitura do relatório pelo Relator, e a sustentação oral das partes, se houver, será iniciada a votação.

§ 1º A sustentação oral será exercida pelo responsável, interessado ou por representante constituído mediante procuração.

§ 2º A sustentação oral será levada a efeito, na sessão de julgamento, após a leitura do relatório, pelo prazo de 10 (dez) minutos.

§ 3º O Procurador habilitado poderá usar da palavra, pela ordem, na forma da Lei Federal nº 8.906/94, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento.

§ 4º Após a exposição oral das razões de defesa ou de recurso o Presidente retornará a palavra ao Relator para que esse profira o voto.

§ 5º Os Conselheiros presentes na sessão, depois que o Relator proferir o voto, poderão dispor de até 10 (dez) minutos, cada um, para discussão, procedendo-se, em seguida, a votação.

§ 6º Antes de iniciada a votação, o representante do Ministério Público de Contas poderá usar da palavra a seu pedido, para prestar esclarecimentos, alegar ou requerer o que julgar oportuno.

§ 7º O parecer verbal ou escrito, a que se refere o inciso II do art. 63 deste Regimento, será produzido até o momento da sessão, antes de o Relator apresentar o seu voto.

§ 8º Durante a sessão, o Conselheiro ou o Auditor Relator poderá solicitar a audiência do Ministério Público de Contas.

§ 9º Não participarão do julgamento os Conselheiros ou o Auditor Relator que não tenham assistido à leitura do relatório ou aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos.

§ 10 - Os Conselheiros e Auditores que se declararem impedidos ou suspeitos, por ocasião do sorteio da relatoria, estarão impedidos de participar da votação.

§ 11 -. Será facultado ao Presidente participar da discussão, desde que antes transfira, momentaneamente, a Presidência da sessão para o Conselheiro que o substitua.

Art. 87. As questões preliminares ou prejudiciais serão julgadas antes do mérito.

Art. 88. Sempre que o objeto da decisão puder ser decomposto em questões ou parcelas distintas, cada uma será votada separadamente, desde que assim o decida, em preliminar, o respectivo Colegiado.

Art.89. Processos conexos serão objeto de um só julgamento, fazendo-se o apensamento devido, a critério do Relator.

Parágrafo único. Considera-se prevento o Relator que primeiro conheceu a petição inicial.

Art. 90. Processos que versem sobre a mesma questão, e que apresentem aspectos peculiares, poderão ser julgados conjuntamente.

Art. 91. Poderá o Tribunal, por proposta fundamentada do Presidente da Sessão, de Conselheiro, Auditor ou Procurador do Ministério Público de Contas, sobrestar a apreciação de processo por motivo relevante que possa influenciar sua apreciação, para determinar medidas saneadoras, quando forem insuficientes os elementos de convicção sobre questões preliminares ou de mérito.

Art. 92. Proferido o voto ou a proposta de voto pelo Relator, qualquer Conselheiro ou Auditor poderá pedir vista do processo, observada a ordem de votação, devendo devolvê-lo à Secretaria competente em até 90 (noventa) dias da data da entrega dos autos para nova inclusão em pauta.

§ 1º Se dois ou mais Conselheiros pedirem vista sucessivamente, será concedido o prazo de até 90 (noventa) dias, a cada um deles, contados da data do recebimento dos autos no gabinete da concessão da vista, para devolução à Secretaria competente.

§ 2º No caso de concessão de vista simultânea, terá preferência aquele que primeiro requerer, nos prazos e condições estabelecidos no *caput* do artigo.

§ 3º Em se tratando de pedido simultâneo, caberá ao primeiro solicitante a inclusão do processo em pauta.

§ 4º Caso o pedido de vista simultâneo tenha por objeto processo eletrônico, a contagem de prazo de devolução a que alude o parágrafo anterior também será simultânea.

§ 5º O membro que pedir vista poderá requerer diligência ao processo, deduzindo-se do prazo previsto no *caput* do artigo.

§ 6º A devolução do processo que se tenha pedido vista reabre a discussão e poderá ensejar novo pedido de vista, inclusive do próprio Relator.

§ 7º O Relator poderá autorizar a juntada de documentos aos autos objeto de pedido de vista.

§ 8º O Ministério Público de Contas deverá ser ouvido em caso de juntada de documentos, caso tenha se manifestado anteriormente nos autos.

§ 9º Matéria nova trazida em consequência do pedido de vista reabre a discussão, e pode provocar outras diligências, que suspenderão a contagem do prazo de vista.

§ 10 - Será facultado ao Presidente participar da discussão, desde que antes transfira, momentaneamente, a Presidência da sessão para o Conselheiro que o substitua.

§ 11 - Não será admitido pedido de vista nos casos de apreciação de proposta de reforma do Regimento Interno e de medidas cautelares, devendo o Relator, neste último caso, encaminhar aos membros do Colegiado e do Ministério Público de Contas o relatório, para conhecimento da matéria antes da realização da sessão.

§ 12 - Ao final dos prazos estabelecidos neste artigo, e de posse do processo relativo ao pedido de vista, a Secretaria competente irá inclui-lo, automaticamente, na pauta da sessão subsequente, adotando as providências

necessárias à respectiva publicação, salvo se o Conselheiro ou Auditor, antes de encerrar o prazo, determinar a inclusão em prazo menor.

Art. 93. O Conselheiro substituto que pedir vista de processo será convocado pelo Presidente do Colegiado para proferir o voto, observado o prazo estabelecido neste Regimento Interno.

Art. 94. A Câmara na qual a apreciação do processo houver sido iniciada ficará preventa para a deliberação final, quando interrompida a votação em decorrência de pedido de vista, ainda que o Relator ou o autor do pedido não mais a integre.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ao Auditor que compõe a Câmara.

§ 2º A Secretaria da Câmara comunicará ao Relator e ao Conselheiro que já proferiram votos, caso não mais integrem o Colegiado prevento, da reinclusão do processo em pauta, para que, caso queiram, participem do prosseguimento da votação e exerçam, se for o caso, a prerrogativa prevista no art. 101 deste Regimento.

§ 3º Fica automaticamente cancelado o pedido de vista quando houver vacância do cargo do Conselheiro que o formulou, sem que tenha proferido o seu voto.

§ 4º O Conselheiro que for eleito Presidente de um dos Colegiados, e que antes de assumir o cargo tenha solicitado vista de processo, deverá proferir o voto, mesmo após a referida assunção.

§ 5º Ocorrendo a hipótese prevista no § 3º, deverá ser observado o seguinte:

I - o processo será encaminhado ao Presidente do Colegiado competente, que determinará a sua inclusão em pauta;

II - em sessão, o Presidente do Colegiado competente procederá à apuração dos votos, computando aqueles já proferidos, e colhendo os votos faltantes, observada, nesse último caso, a ordem de antiguidade dos Conselheiros no Tribunal entre os membros da Câmara.

§ 6º Caso o Relator não mais integre a Câmara preventa, o processo será redistribuído entre os seus membros, quando o Colegiado decidir pela apreciação do mérito em processo cuja votação interrompida tenha tratado apenas de questão preliminar.

§ 7º Em se tratando de processo retirado de pauta após o início da votação, o Relator, caso não mais integre a Câmara preventa, poderá solicitar a inclusão em pauta ou encaminhar os autos ao Presidente do Colegiado competente, que determinará a inclusão do processo em pauta, devendo-se observar, no que couber, o disposto no § 3º, no inciso II do § 5º e no § 6º deste artigo.

§ 8º Em se tratando de processo cujo julgamento foi interrompido por pedido de vista, o autor do pedido, se não mais integrar a Câmara preventiva, poderá, a seu critério, proceder como na hipótese do § 6º ou determinar a inclusão em pauta e proferir voto, caso em que o Presidente do Colegiado procederá como disposto no inciso II do § 5º.

§ 9º Aplicam-se os §6º e §7º nos casos em que o Conselheiro deixe de integrar a Câmara para ocupar a Presidência do Tribunal.

Art. 95. Ficará adiado o julgamento do processo, em virtude de vista concedida, não podendo o Relator e os demais Conselheiros alterar seus votos até o retorno do processo para deliberação.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no § 2º do artigo 94 aos casos em que o Relator ou o Conselheiro que proferiu voto encontrar-se afastado ou inequivocamente impossibilitado de comparecer à sessão de julgamento.

Art. 96. Terminado o julgamento, o Presidente proclamará o resultado, não podendo ser alterada a deliberação, exceto nos casos de inexatidão material ou erro de cálculo, quando poderá ser retificada de ofício ou mediante solicitação formulada ao respectivo Colegiado por Conselheiro, Auditor, parte ou representante do Ministério Público de Contas.

Parágrafo único. Se a retificação for efetuada após a comunicação oficial a quem couber cumprir a deliberação, será feita nova comunicação.

SEÇÃO VI

Da Apuração dos Votos

Art. 97. Após a leitura do relatório e encerrada a discussão da matéria, o Presidente tomará os votos iniciando pelo do Relator, seguindo-se o dos demais Conselheiros, na ordem decrescente de antiguidade, com precedência do Vice-Presidente e do Corregedor.

Parágrafo único. As decisões serão sempre tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate quando poderá solicitar vista do processo.

Art. 98. O Conselheiro não poderá proferir voto em processo no qual se declarou impedido ou em suspeição para julgá-lo.

Art. 99. Na apuração dos votos, serão computados aqueles já proferidos, na sessão anterior, pelos Conselheiros ou seus substitutos, ainda que não compareçam à sessão seguinte ou que tenham deixado o exercício do cargo.

§ 1º O Conselheiro quando proferir o seu voto, este não poderá ser retificado ou alterado por seu substituto, ainda que a decisão final não tenha sido proclamada.

§ 2º O Conselheiro não poderá retificar ou alterar o voto que o seu substituto tenha proferido ainda que a decisão final tenha sido proferida.

Art. 100. Se na votação de questão global indivisível ou das questões ou parcelas distintas, pela diversidade das propostas resultantes da votação, nenhuma alcançar a maioria, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - serão colocadas em votação, inicialmente, as duas primeiras propostas apresentadas, considerando-se eliminada a que não conseguir maioria, devendo a remanescente ser submetida novamente à votação com a proposta seguinte, observando-se a ordem de votação, procedendo-se assim com as restantes, até que fiquem apenas duas;

II - das duas propostas restantes, será declarada vencedora a que reunir maior número de votos.

Parágrafo único. Se a divergência ocorrer na Câmara, a matéria será encaminhada ao Tribunal Pleno, consoante inciso III, do art. 25 deste Regimento, observando-se o disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

Art. 101. Antes de proclamado o resultado da votação, qualquer Conselheiro ou Auditor poderá retificar ou modificar seu voto.

Parágrafo único. O voto será redigido pelo Relator ou por quem abriu a divergência no mérito, em caso de vencido o Relator.

TÍTULO IV

Do Processo em Geral

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 102. O processo e os procedimentos no Tribunal reger-se-ão pelas disposições gerais constantes neste Título, ressalvadas as normas específicas em contrário.

Art. 103. No âmbito do Tribunal, além dos princípios gerais que regem o processo civil e administrativo, deverão ser observados os princípios da oficialidade e da verdade material dos fatos.

CAPÍTULO II

Do Recebimento De Documentos

Art. 104. Todos os documentos e expedientes, referentes aos assuntos de competência do Tribunal, serão recebidos e protocolizados pela unidade

competente, observada a forma de entrega estabelecida em ato normativo próprio.

§ 1º A protocolização compreende o registro de entrada de documento ou expediente no Tribunal, contendo número de ordem, data e horário do registro.

§ 2º Os documentos e expedientes deverão estar redigidos de forma clara e precisa, com a indicação da origem, o assunto, a qualificação, a assinatura e o endereço completo do signatário.

Art. 105. O documento ou expediente que fizer referência a mais de um processo será copiado e protocolizado em número correspondente, mantendo as respectivas reproduções vínculo indicativo com o original.

§ 1º Documentos distintos, encaminhados por meio de um único ofício, receberão número de protocolo individualizado e deverão estar acompanhados de cópia do respectivo ofício.

§ 2º Em se tratando de cumprimento de diligência e apresentação de defesa dentro do prazo fixado, a Secretaria competente promoverá a juntada da documentação aos respectivos autos e, nos demais casos, fará o encaminhamento ao Relator ou ao Presidente.

Art. 106. A correspondência oficial, de natureza sigilosa ou dirigida à autoridade, será encaminhada lacrada ao respectivo destinatário, com a indicação, no envelope, do número de registro no sistema informatizado.

§ 1º A correspondência de natureza sigilosa, sem a identificação da unidade destinatária, será encaminhada à Presidência do Tribunal pela unidade competente.

§ 2º Os documentos de natureza sigilosa, porventura encaminhados ao Tribunal na versão eletrônica, serão tratados em ato normativo próprio.

Art. 107. É permitida a utilização de sistema de transmissão em meio eletrônico para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, com indicação obrigatória do número do processo a que se refere, bem como da qualificação completa do requerente, devendo ser encaminhados durante o horário de expediente do Tribunal.

Art. 108. Os documentos e expedientes que não atenderem ao disposto neste Capítulo serão encaminhados ao Relator e acompanhados de certificação circunstanciada do responsável pela unidade competente.

Art. 109. O recebimento de documentos por outros meios de processamento eletrônico terá sua regulamentação e operacionalização estabelecidas em ato normativo próprio.

CAPÍTULO III

Da Autuação

Art. 110. Somente serão autuados os documentos, de origem interna ou externa, que exijam tramitação e instrução específicas para deliberação do Tribunal, devendo, para tanto, receber numeração e ser classificados segundo as naturezas previstas em ato normativo próprio.

Art. 111. Não serão autuados, mas protocolados, os documentos quando se tratar de:

I - simples comunicação;

II - pedido de informações relativas a processos em tramitação ou encerrados;

III - expedientes originários dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos demais órgãos da Administração Direta e Indireta que requeiram informações do Tribunal;

IV - mandados originários do Poder Judiciário que requeiram a manifestação do Tribunal na qualidade de parte ou litisconsorte em processos judiciais;

V - demais expedientes internos e externos que tenham natureza de ofício ou correspondência.

Parágrafo único. Os documentos de que trata o *caput* deste artigo, depois de analisados, e adotadas as providências cabíveis, serão arquivados, ressalvados os casos em que contiverem informações essenciais à formação de convencimento para fins de deliberação, quando, após determinação do Relator, serão juntados aos respectivos autos.

CAPÍTULO IV

Da Distribuição

Art. 112. Na distribuição serão observados os princípios da publicidade, da alternatividade e da aleatoriedade.

§ 1º A distribuição deverá ser equânime, de forma a assegurar o equilíbrio quantitativo do volume de processos da mesma classe entre os Relatores.

§ 2º A distribuição dos processos entre os Procuradores de Contas será regulamentada em ato normativo próprio do Ministério Público.

Art. 113. A distribuição será feita por meio eletrônico, sendo proibida a interferência de qualquer pessoa durante o procedimento.

§ 1º A distribuição será registrada em sistema informatizado, no qual constarão, dentre outras informações, o número, a natureza e a síntese do

objeto do processo, o nome do Relator, a data em que foi efetuada e, se for o caso, o nome do Auditor.

§ 2º No caso de impedimento do Relator sorteado, haverá nova distribuição, fazendo-se a devida compensação.

§ 3º Os procedimentos de distribuição dos processos, correspondências e demais expedientes assemelhados serão executados pela Secretaria Geral.

§ 4º O procedimento de distribuição poderá ser impugnado mediante pedido escrito ao Presidente do Tribunal em até 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da publicação.

§ 5º As petições de recursos, esclarecimentos, defesas e outros documentos que visem ao resguardo de prazo processual deverão ser encaminhados ao Tribunal por meio eletrônico.

§ 6º Nos casos dos processos físicos, a parte que peticioná-los poderá fazê-lo por meio eletrônico, até o término final do prazo assinalado, desde que os originais do esclarecimento ou do recurso interposto sejam protocolados na sede ou nas Inspetorias Regionais.

Art. 114. Serão redistribuídos ao Presidente, cujo mandato se encerrar, os processos da relatoria daquele que o suceder.

Art. 115. Em caso de restauração de autos, será mantido o Relator originário do processo, se em exercício.

Art. 116. Se dois ou mais processos referirem-se à matéria conexa, a distribuição deles ocorrerá por dependência, a um só Relator, e serão objeto de um só julgamento.

Art. 117. Os recursos não poderão ser distribuídos ao Relator originário da decisão recorrida ou para o prolator do voto vencedor.

Art. 118. Os recursos interpostos por diferentes interessados, contra a mesma decisão, serão distribuídos ao Conselheiro sorteado como Relator do primeiro deles.

Art. 119 O Pedido de Revisão será distribuído ao Relator ou ao prolator do voto vencedor, transitado em julgado, observando-se o disposto neste Regimento Interno.

Art. 120. O disposto no artigo anterior aplica-se, também, aos casos de reabertura de processo já arquivado por força de decisão terminativa prevista no art. 174, III.

Art. 121. Em caso de vacância, férias regulamentares ou outros afastamentos de Conselheiro, por prazo igual ou superior a 10 (dez) dias, o Presidente do

Tribunal designará Auditor para atuar nos processos da relatoria desse Conselheiro.

Parágrafo único. Não sendo possível a designação de Auditor Substituto, os processos considerados urgentes serão redistribuídos dentre os Conselheiros.

Art. 122. Cessada a situação que ensejou a designação de que trata o art. 124 deste Regimento, os processos retornarão, de imediato, à relatoria do Conselheiro de origem.

Parágrafo único. Cessada a vacância, o Conselheiro empossado receberá os processos anteriormente designados ao Auditor.

Art. 123. Ocorrendo a vacância do cargo de Auditor ou afastamento por prazo superior a 30 (trinta) dias, os processos de sua Relatoria serão redistribuídos aos demais Auditores, temporariamente, no caso de afastamento, e definitivamente, no caso de vacância.

Art. 124. Cessada a situação que ensejou a redistribuição de que trata o art. 126 deste Regimento, os processos retornarão, de imediato, à relatoria do Auditor de origem.

CAPÍTULO V

Do Impedimento e da Suspeição

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 125. Aplicam-se aos Conselheiros, aos Auditores Substitutos e aos Procuradores do Ministério Público de Contas, no que couber, as hipóteses de impedimento e suspeição previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento dos Conselheiros, Auditores Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas.

§ 2º Poderão o Conselheiro, Auditor Substituto e Procurador do Ministério Público de Contas declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de alegar suas razões.

Art. 126. O reconhecimento voluntário da suspeição ou do impedimento será declarado nos autos, os quais serão encaminhados à redistribuição, na forma deste Regimento.

Parágrafo único. Se, durante o julgamento, Conselheiro, Auditor ou Procurador do Ministério Público de Contas considerarem-se impedidos ou suspeitos, deverão declarar o fato verbalmente, procedendo-se ao respectivo registro em ata.

SEÇÃO II

Do Incidente de Impedimento e de Suspeição

Art. 127. Os responsáveis ou interessados, bem como o Ministério Público de Contas, poderão suscitar as suspeições e os impedimentos em petição fundamentada, devidamente instruída, e dirigida ao Relator do processo que poderá reconhecê-los ou não.

§ 1º Havendo o reconhecimento pelo Relator, os autos serão encaminhados à redistribuição.

§ 2º Em caso contrário, serão os autos encaminhados ao Presidente do Tribunal que determinará a autuação do incidente em autos apartados.

Art. 128. A petição poderá ser liminarmente indeferida pelo Presidente, em despacho fundamentado, se:

I - for manifestamente inepta ou protelatória;

II - firmada por parte ilegítima.

Art. 129. Recebido o incidente, o Presidente do Tribunal decidirá, preliminarmente, sobre a concessão de efeito suspensivo.

Art. 130. O Presidente do Tribunal concederá o prazo de 05 (cinco) dias para a manifestação do Relator ou do Procurador do Ministério Público de Contas envolvido no incidente.

Art. 131. Concluída a instrução, o Presidente fará o relatório, no prazo de 15 (quinze) dias, e determinará a inclusão do incidente na pauta de julgamento do Tribunal Pleno.

Art. 132. Reconhecida a suspeição ou impedimento pelo Tribunal Pleno, o processo será distribuído a novo Relator ou substituído o Auditor ou Procurador do Ministério Público de Contas, conforme o caso, para atuar no processo principal, determinando-se o arquivamento do incidente mediante certidão nos autos.

Art. 133. Em caso de impedimento ou suspeição do Presidente, o Relator do incidente será o Vice-Presidente.

CAPÍTULO VI

Da Instrução, da Tramitação e do Rito

SEÇÃO I

Da Instrução

Art. 134. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho de ofício ou por provocação da unidade técnica competente, do Ministério Público de Contas, do responsável ou do interessado, as medidas necessárias ao saneamento dos autos.

§ 1º A instrução é a fase processual na qual são coligidos e analisados elementos úteis à adequada análise do processo e dos fatos nele apurados, compreendendo o exame pela unidade técnica competente, a realização de diligência, inspeção, auditoria, notificação, análise pela área técnica da documentação apresentada pela parte, interessado ou denunciante, e demais providências necessárias à elucidação dos fatos e apuração de responsabilidades, conforme definição do Relator.

§ 2º Considera-se diligência toda requisição de documentos, pedido de esclarecimentos complementares ou de providências necessárias à instrução do processo.

Art. 135. O relatório da unidade técnica competente deverá descrever os fatos, instruí-los com a documentação probatória suficiente, indicar a fundamentação legal, apresentar as conclusões e recomendações, quando cabível.

Art. 136. A juntada de documentos, o apensamento e desapensamento de processos somente poderão ser determinados pelo Relator ou pelo Colegiado competente, salvo quando houver delegação, fazendo-se constar termo nos autos.

§ 1º O desentranhamento de documentos é de exclusiva competência do Relator ou do Colegiado competente.

§ 2º Nas inspeções ou auditorias, a documentação que tiver sido recolhida ou requisitada será juntada aos autos pela unidade técnica competente.

§ 3º O Ministério Público de Contas poderá requerer ao Relator a juntada de novos documentos e a realização de diligências, no exercício de sua competência.

Art. 137. Encerrada a instrução processual, por despacho fundamentado do Relator, só esse poderá determinar a sua reabertura, de ofício ou mediante pedido fundamentado de Conselheiro, Auditor, Procurador do Ministério Público de Contas, responsável ou interessado.

§ 1º A reabertura prevista no *caput* desse artigo, ensejará vista dos autos ao Ministério Público de Contas.

§ 2º O Relator poderá, por ato próprio, delegar competência a titular de unidade técnica competente para a instrução do processo.

SEÇÃO II

Da Tramitação

Art. 138. Considera-se tramitação a movimentação física ou eletrônica de processo ou documento de uma unidade para outra.

Art. 139. Toda a tramitação processual será registrada em sistema informatizado de controle de processo, resguardadas a integridade e a confiabilidade dos dados e obedecidos os critérios de padronização estabelecidos em ato normativo expedido pela Presidência.

Art. 140. Para exame e tramitação de processos no âmbito do Tribunal serão observados os prazos fixados neste Regimento e em ato normativo próprio.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere o *caput* deste artigo serão suspensos quando forem realizadas diligências ou adotadas outras providências saneadoras, bem como nos afastamentos regimentais do Relator sem indicação de substituto ou sobrestamento do processo.

Art. 141. A tramitação de documentos e processos, incluídos os de natureza sigilosa ou sob segredo de justiça, será disciplinada em ato normativo próprio.

SEÇÃO III

Do Rito Ordinário

Art. 142. Os processos autuados no Tribunal observarão o rito ordinário estabelecido nesta Seção, ressalvados aqueles para os quais exista previsão, neste Regimento, de rito especial.

Art. 143. Protocolizado, autuado e distribuído, o processo será encaminhado ao Relator o qual poderá enviar à unidade técnica competente, ressalvadas as hipóteses que comportem o juízo de admissibilidade, quando serão remetidos, preliminarmente, ao Presidente.

Art. 144. Recebido o processo, a unidade técnica competente prestará informação circunstanciada, instruída com a documentação necessária e suficiente à formação de juízo pelo Relator.

Art. 145. Determinada a abertura do contraditório ou a realização de diligência, o Relator encaminhará os autos à Secretaria Geral para que formalize a notificação ou comunicação, além do controle de prazo.

§ 1º O prazo para apresentação de defesa será de 20 (vinte) dias.

§ 2º As diligências determinadas pelo Tribunal deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, se outro período de tempo não for fixado pelo Relator.

Art. 146. Quando houver manifestação do responsável ou interessado, o Relator encaminhará os autos à unidade técnica competente para analisá-los, devendo-se observar o disposto no art. 140 deste Regimento, salvo se o Relator entender que o processo está pronto para julgamento.

Parágrafo único. Não havendo manifestação no prazo fixado, o responsável será considerado revel, seguindo o processo a tramitação prevista no art. 139 deste Regimento.

Art. 147. Após a instrução pela unidade técnica competente, o Relator remeterá os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

§1º Se ocorrer juntada de documentos ou de alegação pelas partes, após autos conclusos ao Relator, o Ministério Público fará vista do processo.

§2º Antes de emitir o parecer, o Procurador, caso necessite, solicitará ao Relator diligência ou qualquer providência relativa à instrução do processo sob seu exame.

Art. 148. Transcorridos os prazos para interposição de recurso pelo recorrente, a Secretaria Geral lavrará a certidão de trânsito em julgado da decisão do Tribunal.

Parágrafo único. Certificado o trânsito em julgado, a Secretaria Geral emitirá a certidão de débito e multa e fará o gerenciamento do cadastro de inadimplentes do Tribunal, para as providências necessárias.

Art. 149. Os processos referentes à admissão de pessoal, concessão de aposentadoria, reforma e pensão, após a respectiva apreciação, serão encaminhados à unidade técnica competente, para registro e devolução da documentação original à unidade jurisdicionada que a encaminhou ao Tribunal.

CAPÍTULO VII

Do Apensamento de Processos, da Juntada de Documentos e da Formação de Apartados

SEÇÃO I

Do Apensamento de Processos

Art. 150. O apensamento de processos, em caráter definitivo ou temporário, decorrente de dependência, conexão ou continência, observará as disposições específicas do Código de Processo Civil.

I - A dependência acontecerá quando existir uma correlação entre processos em razão da conexão, ou continência, com outra demanda já ajuizada.

II- A conexão será reconhecida quando dois ou mais processos tenham em comum o pedido ou a causa de pedir, porém o objeto de um é mais amplo que o do outro.

III- A continência ocorrerá quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, entre dois ou mais processos.

§ 1º O apensamento definitivo ou anexação de processos ocorre quando se referirem à mesma parte, contiverem o mesmo assunto e não comportarem decisões conflitantes.

§ 2º O apensamento provisório é a junção temporária de um processo a outro, por conveniência ou em razão de dificuldades técnicas ou operacionais, com a finalidade de propiciar sua melhor instrução, estudo, informações, visando à uniformidade de tratamento de matérias semelhantes, em processos relativos ao mesmo interessado ou não.

Art. 151. Compete ao Presidente do Tribunal, mediante solicitação do Relator, determinar o apensamento ou desapensamento de autos, ouvido o Relator do outro processo, ressalvados os processos de mesma relatoria.

Parágrafo único. O apensamento poderá ser solicitado por Auditor, Procurador do Ministério Público de Contas, Superintendente, Coordenador de unidade técnica do Tribunal e pela parte.

Art. 152. O apensamento não será feito quando deste ato resultar prejuízo para a tramitação do processo, devendo a unidade competente, se necessário, extrair cópias de um processo para juntada no outro, certificando sua autenticidade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, os processos conexos não serão apensados nas seguintes hipóteses:

I - para evitar prescrição e decadência;

II - se na data em que se verificar a conexão um dos processos já estiver com a instrução concluída;

III - quando, na data em que se verificar a conexão, um dos processos estiver em grau de recurso.

Art. 153. Os conflitos de competência decorrentes de apensamento, definitivo ou provisório, ou de desapensamento de processos serão resolvidos:

I - pela Câmara, se os Relatores integrarem a mesma Câmara;

II - pelo Tribunal Pleno, se os Relatores integrarem Câmaras diferentes ou se o conflito não puder ser resolvido pela Câmara.

Art. 154. A tramitação do processo e a prática de atos processuais, quando se tratar de matérias conexas, terão sequência naquele que primeiro tiver a petição ou documento inicial sido registrado ou distribuído, passando esse processo a ser identificado como principal e o processo dependente como apenso.

SEÇÃO II

Da Juntada de Documentos

Art. 155. A juntada de documentos é facultada à parte até o término da etapa de instrução processual.

§1º Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após o término da instrução processual, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis depois dessa fase processual, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbido ao Relator, em qualquer caso, decidir motivadamente acerca do pleito formulado.

§ 2º O pedido de juntada de documentos poderá ser indeferido se o processo correspondente já estiver incluído em pauta ou com a fase de instrução processual formalmente encerrada.

§ 3º Do indeferimento do pedido de juntada referido neste artigo, não caberá recurso.

SEÇÃO III

Da Formação de Apartados

Art. 156. Verificada a necessidade de ser examinada a matéria em autos distintos, deverá ser formado processo apartado, mediante o desmembramento ou reprodução de peças do processo original, cuja natureza será semelhante ou diversa deste.

§ 1º O processo apartado estará sujeito às mesmas regras de formação estabelecidas para os demais processos.

§ 2º Quando a instrução do processo apartado for de competência de outra unidade do Tribunal, o processo será a ela encaminhado.

Art. 157. Compete ao respectivo Colegiado determinar a formação de apartados.

CAPÍTULO VIII

Das Partes e dos Procuradores

Art. 158. São partes no processo o responsável e o interessado.

§ 1º Responsável é aquele que figura no processo em razão da utilização, arrecadação, guarda, gerenciamento ou administração de dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o município responda, ou que, em nome dele, assuma obrigações de natureza pecuniária, ou, ainda, aquele que tenha dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

§ 2º Interessado é aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecido, pelo Relator ou pelo Tribunal Pleno, razão legítima para intervi-lo, em decorrência da possibilidade de ocorrer lesão a direito subjetivo próprio.

§ 3º A habilitação do interessado em processo somente poderá ser deferida pelo Relator se o pedido de ingresso nos autos for formulado por escrito e conter a devida fundamentação.

§ 4º Em caso de procedimento em curso tendente à modificação, anulação ou revogação de ato administrativo que envolva direitos de terceiros, deverá o Relator do respectivo processo, em obediência à proteção às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, expedir notificação prévia facultando ao interessado a manifestação em derredor da matéria.

Art. 159. As partes podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

§ 1º Constatado vício na representação da parte, será fixado prazo de 15 (quinze) dias, para que o responsável ou interessado promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador.

§ 2º A atuação de procurador no processo somente se dará com a juntada do instrumento de mandato, pressuposto essencial para sua atuação nos termos dos poderes a ele conferidos.

§ 3º No caso de advogado ou procurador que renunciar ao mandato, ele continuará, durante os 10 (dez) dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

Art. 160. O Tribunal manterá, nos termos de ato normativo próprio, Cadastro de Jurisdicionados contendo a qualificação completa de todas as pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, sujeitas à sua jurisdição, que estejam obrigadas, na forma da lei, a prestar contas sobre dinheiro, bens e valores públicos.

CAPÍTULO IX

Dos Atos de Comunicação

Art. 161. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante notificação e intimação.

§1º Notificação é o ato pelo qual o Tribunal:

I - determina ao responsável o cumprimento de diligência ou a apresentação de razões ou justificativas que ensejem o saneamento do processo;

II - providencia o chamamento do responsável ou interessado para a apresentação de razões de defesa;

III - determina ao responsável ou ao interessado o recolhimento de débitos apurados ou o pagamento de multas cominadas;

IV - abre prazo ao responsável ou ao interessado para a interposição de recurso;

V - efetiva o chamamento do responsável ou do interessado para a adoção de quaisquer providências outras necessárias à tramitação do processo, para as quais a norma estabeleça prazos.

§ 2º Intimações são todas as comunicações de atos e decisões do Tribunal não contempladas no § 1º.

Art. 162. A notificação e a intimação serão efetivadas, preferencialmente, por meio eletrônico com confirmação de leitura.

§1º A notificação e a intimação, em face da natureza do processo ou por decisão fundamentada do Relator, também poderão ser realizadas por intermédio dos seguintes procedimentos:

I - remessa por via postal, com aviso de recebimento;

II - por edital publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCM;

III - pessoal, excepcionalmente, quando a segurança ou a urgência dos atos processuais justificarem essa medida.

§ 2º Consideram-se efetivadas a notificação e a intimação:

I - por via eletrônica, na data da confirmação de leitura, quando se tratar de pessoa cadastrada no sistema digital do Tribunal de Contas dos Municípios, de acordo com o art. 85 e seguintes da Lei Estadual nº 12.209/11 e Resolução TCM nº 1.338/15;

II - por via postal, na data de juntada aos autos do aviso de recebimento;

III- por edital, na data da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal;

IV - pessoal, na data da aposição da ciência no instrumento ou expediente.

§ 3º Caberá à parte, na primeira vez que falar nos autos, informar ao Tribunal o seu endereço, físico e eletrônico, para recebimento das comunicações processuais;

§ 4º A atualização de eventuais mudanças de endereço, físico e/ou eletrônico, informados anteriormente ao Tribunal, é de responsabilidade exclusiva do gestor, presumindo-se válidas as comunicações dirigidas ao endereço eletrônico;

§ 5º O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado supre a notificação, quando lhe for dada ciência dos termos do despacho ou da decisão, assumindo o interessado ou responsável o processo na fase em que esse se encontrar.

§ 6º Se comparecer a parte apenas para alegar nulidade da notificação, considerar-se-á feita na data da publicação da decisão que decretar a nulidade do procedimento.

§ 7º A notificação e a comunicação pessoal somente poderão ser realizadas por servidor do Tribunal designado, mediante determinação do Relator ou do Tribunal.

§ 8º O responsável ou interessado que não atender à notificação determinada pelo Relator ou pelo Tribunal será considerado revel para todos os efeitos previstos na legislação processual civil.

§ 9º Em situações em que a decisão atingir diversos interessados, o Tribunal poderá determinar ao jurisdicionado a formação do contraditório entre este e aqueles.

§ 10 - A unidade competente ou a relatoria deverá certificar nos autos se há manifestação dos responsáveis ou interessados.

Art. 163. A intimação será realizada, preferencialmente, mediante mensagem enviada ao endereço eletrônico (e-mail), com confirmação de leitura.

§ 1º Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no Diário Oficial Eletrônico do TCM;

§2º Quando a intimação ocorrer antes da notificação, a regra prevista no *caput* deste artigo deverá ser obedecida.

Art. 164. A intimação do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, nos processos em que aquele atue como parte, considera-se realizada com o recebimento dos autos pela sua Secretaria, sendo que, vencido o prazo recursal, com ou sem recurso, os autos deverão ser imediatamente restituídos à Secretaria competente.

Art. 165. Quando o Ministério Público de Contas atuar como parte, o prazo recursal será sucessivo, correndo primeiro o prazo deste e, em seguida, o prazo do recorrente.

§1º A interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, pelo responsável ou interessado devolve toda a matéria objeto do recurso à apreciação do colegiado competente, vedada a possibilidade de ser agravada a situação do recorrente sem sua intimação prévia.

§2º A Secretaria Geral deverá informar ao Relator, mediante certidão, a situação dos processos se já houve julgamento por parte da Câmara Municipal, sob pena de não se admitir recurso ou Pedido de Revisão, caso os autos já tenham sido julgados por aquele Poder.

§3º Quando houver recurso relativo à prestação de contas governamentais pendente de apreciação e ingressar no Tribunal a de exercício imediatamente seguinte, da mesma entidade de que trata a impugnação, a Secretaria Geral informará ao Relator do recurso a ocorrência do fato.

CAPÍTULO X

Dos Prazos

Art. 166. Os prazos contam-se dia a dia, a partir da data:

I – da juntada aos autos de documento de confirmação de leitura quando realizada por via eletrônica;

II - da publicação de edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal;

III- da juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a notificação for efetivada por via postal;

IV - da juntada aos autos do mandado de notificação, quando for efetivada pessoalmente, ou na pessoa do procurador ou do representante legal.

Parágrafo único. Quando forem vários os responsáveis ou interessados, o prazo começará a contar da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento, do mandado de notificação cumprido ou da confirmação de leitura quando por via eletrônica.

Art. 167. As alterações relativas à notificação e comunicação importam em devolver o prazo ao responsável ou interessado.

Art. 168. Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo, não se interrompendo nos finais de semana nem nos feriados.

§ 1º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil, após a notificação e comunicação, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo, até o primeiro dia útil subsequente, se o término coincidir com final de semana, feriado, em dia que o expediente não for integral no Tribunal ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.

§ 3º Se o postulante falecer no decorrer do processo, os prazos começarão a correr a partir da notificação ou comunicação dos sucessores.

§ 4º O Tribunal Pleno, mediante decisão fundamentada, poderá determinar suspensão dos prazos processuais no âmbito deste Tribunal.

CAPÍTULO XI

Do Sobrestamento

Art. 169. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de matéria *sub judice*, poderá o Relator competente determinar o sobrestamento dos autos mediante fundamentação e publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

§ 1º Caso ocorra a impossibilidade de julgamento em virtude da tramitação de outro processo em curso no Tribunal, a decisão de sobrestamento dos autos deverá ser prolatada pelo Tribunal Pleno.

§ 2º Da decisão de sobrestamento deverão constar, de forma específica e detalhada, o fato que o ensejou e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

§ 3º O sobrestamento de autos não poderá ultrapassar o prazo prescricional estabelecido neste Regimento.

CAPÍTULO XII

Das Nulidades

Art. 170. O Tribunal ou o Relator, observada a respectiva competência, declarará a nulidade de atos processuais, de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público de Contas, em qualquer caso.

§ 1º São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades correspondentes à ausência de notificação para o exercício do contraditório e da ampla defesa, à

inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e à ausência de fundamentação nas decisões de que possam resultar prejuízo às partes e ao erário.

§ 2º Não se tratando de nulidade absoluta, considerar-se-á válido o ato que, praticado de outra forma, tiver atingido o seu fim.

§ 3º No caso de a provocação de nulidade ser feita pelo responsável ou interessado, ela deverá ser alegada na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão.

Art. 171. As notificações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições contidas neste Regimento, podendo a nulidade ser declarada de ofício, ressalvado o comparecimento do responsável ou interessado, convalidando os atos instrutórios já praticados, desde que demonstrado não ter havido prejuízo à defesa.

Art. 172. Declarada a nulidade do ato, restarão nulos os atos subsequentes.

§ 1º A nulidade de uma parte do ato, porém, não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

§ 2º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo à parte, ao erário, à apuração dos fatos ou à deliberação adotada.

§ 3º Declarada a nulidade em fase recursal, compete:

I - ao Relator do recurso declarar os atos a que ela se estende;

II - ao Conselheiro ou Auditor, sob cuja relatoria o ato declarado nulo foi praticado, ou ao seu sucessor, ordenar as providências necessárias para a repetição ou retificação do ato.

Art. 173. A parte não poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha, de qualquer modo, contribuído.

CAPÍTULO XIII

Do Arquivamento

Art. 174. O processo será arquivado nos seguintes casos:

I - decisões definitivas, transitadas em julgado, após a adoção das providências necessárias;

II - trancamento de contas consideradas iliquidáveis pelo Tribunal, conforme disposto no §1º do art. 239;

III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

IV - quando tenha o processo cumprido o objetivo para o qual foi constituído;

V - nos demais casos previstos neste Regimento.

§ 1º O arquivamento de processo será determinado pelo Colegiado competente, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento.

§ 2º O Tribunal disciplinará em ato normativo próprio os procedimentos de guarda, gerenciamento, preservação e consulta de processo arquivado.

Art. 175. Os processos serão desarquivados nos seguintes casos:

I - quando o responsável comprovar o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, dando-lhe quitação;

II - quando cessarem as causas que ensejaram o arquivamento em decisões terminativas;

III - quando o Relator ou o Tribunal assim o determinar.

CAPÍTULO XIV

Da Reconstituição e da Restauração de Autos

Art. 176. Ocorrendo desaparecimento, extravio ou destruição de autos, aquele que primeiro tomar conhecimento do fato deverá de imediato cientificar o Presidente do Tribunal, que submeterá a matéria ao Corregedor para instauração de sindicância.

Parágrafo único. Independentemente da instauração de sindicância e de sua conclusão, o Presidente, caso os documentos ou processos não sejam recuperados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da instauração da sindicância, determinará a sua reconstituição ou restauração, observada a regulamentação estabelecida em ato normativo próprio.

Art. 177. Após a reconstituição ou restauração, os autos seguirão tramitação regular.

Art. 178. Encontrado o processo original, os autos suplementares serão a ele apensados com as certificações devidas, passando a figurar como processo principal aquele que estiver em fase mais adiantada de instrução.

Art. 179. Quem tiver dado causa à perda, extravio ou destruição de autos responderá pelas despesas de reconstituição, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

CAPÍTULO XV

Da Prescrição e da Decadência

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 180. A prescrição e a decadência são institutos de ordem pública, alcançando as ações de fiscalização do Tribunal.

§1º O reconhecimento da prescrição e da decadência poderá ser realizado de ofício pelo Relator ou mediante provocação do Ministério Público de Contas, ou ainda a requerimento do responsável ou interessado.

§2º Nas publicações do Diário Oficial de Contas, será disponibilizado *link* para o inteiro teor da decisão do Tribunal em que tiver sido reconhecida a prescrição ou a decadência.

SEÇÃO II

Da Prescrição

Art. 181. A pretensão punitiva do Tribunal fica sujeita a prescrição, conforme os prazos fixados neste Regimento.

Parágrafo único. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não afasta a obrigação de ressarcimento, em caso de dano ao erário.

Subseção I

Das Causas Que Interrompem a Prescrição

Art. 182. São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal;

II – autuação do feito no Tribunal, nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal;

V – despacho que receber denúncia ou representação;

VI – notificação válida;

VII – decisão de mérito recorrível.

Subseção II

Das Causas Que Suspendem a Prescrição

Art. 183. Não corre o prazo prescricional durante:

I – a fluência de prazo concedido à parte para cumprimento de diligência determinada pelo Tribunal, desde a data da comunicação;

II - o período em que o processo estiver sobrestado, desde a data da prolação da decisão de sobrestamento;

III - o período em que for omitido o envio, determinado em lei ou ato normativo, de informações ou documentos ao Tribunal, desde a data em que se caracterizar a omissão;

IV - o período em que o desenvolvimento do processo estiver impossibilitado por desaparecimento, extravio ou destruição dos autos, a que tiver dado causa a parte ou o procurador deste, desde a data do evento ou, se desconhecida esta, desde a data da determinação de reconstituição ou restauração.

§ 1º Cessada a causa suspensiva da prescrição, retoma-se a contagem do prazo do ponto em que tiver parado.

§ 2º Considera-se que cessa a causa suspensiva:

I – para fins do inciso I do *caput*, com o término do prazo concedido ou com o recebimento das informações ou documentos, o que primeiro ocorrer;

II – para fins do inciso IV do *caput*, com a reconstituição ou restauração dos autos, conforme o caso.

Subseção III

Dos Prazos de Prescrição

Art. 184. Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Art. 185. A contagem do prazo a que se refere o artigo anterior voltará a correr, por inteiro, quando acontecer causa interruptiva da prescrição, entre aquelas previstas nos incisos I a VII do art.182.

SEÇÃO III

Da Decadência

Art. 186. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que interrompem ou suspendem a prescrição.

SEÇÃO IV

Da Extinção

Art. 187. O processo será extinto com resolução de mérito quando for reconhecida a prescrição ou a decadência.

TÍTULO V

Do Direito de Defesa

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 188. Aos responsáveis e aos interessados nos processos de competência do Tribunal serão assegurados a ampla defesa e o contraditório da seguinte forma:

- I - vista e cópia dos autos físicos;
- II - apresentação de documentos, justificativas e alegações escritas;
- III - sustentação oral, perante o Tribunal Pleno e as Câmaras;
- IV - obtenção de certidões e informações;
- V - conhecimento das decisões do Tribunal;
- VI - interposição de recursos.

Parágrafo único. A ampla defesa e o contraditório poderão ser exercidos pelas partes, responsáveis e interessados ou por procurador legalmente constituído nos autos.

CAPÍTULO II

Da Concessão de Vista e Cópia dos Autos

Art. 189. As partes ou seus procuradores legalmente constituídos poderão requerer vista e cópia dos autos físicos, mediante pedido escrito dirigido ao

Presidente, em se tratando de autos findos, ou ao Relator, em qualquer etapa do processo.

§ 1º O Relator ou o Presidente poderá delegar competência aos titulares das Secretarias do Tribunal Pleno ou das Câmaras para autorização de vista aos autos e extração de cópia de processo.

§ 2º Na ausência ou afastamento legal do Relator ou do seu substituto e não havendo delegação de competência, na forma do parágrafo anterior, caberá ao Presidente do respectivo Colegiado decidir sobre os pedidos previstos no *caput* deste artigo.

§ 3º O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil poderá examinar, mesmo sem procuração, autos findos ou processos em andamento que se encontrem na Secretaria, desde que não estejam sujeitos a sigilo.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a obtenção de cópia dependerá de autorização do Presidente do colegiado ou do Relator.

§ 5º Poderá ser indeferida a concessão de vista aos autos em caso de processos incluídos em pauta ou conclusos ao Relator para julgamento.

Art. 190. O acesso a processo eletrônico, pelas partes ou seus procuradores legalmente constituídos, observará a Resolução que o regulamenta no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

CAPÍTULO III

Da Apresentação de Documentos, Justificativas e Alegações Escritas

Art. 191. Na etapa de instrução, cabe a apresentação de alegações de defesa ou justificativas no prazo determinado, quando da notificação ou comunicação do responsável ou interessado, salvo na hipótese de fato novo superveniente que afete questão processual ou o mérito do processo, ou se comprovar, dentro daquele prazo, a ocorrência de justa causa, mediante autorização do Relator.

§ 1º Considera-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º O Relator não conhecerá de alegações de defesa ou justificativas adicionais que contrariem o disposto neste artigo.

Art. 192. Em qualquer etapa do processo é facultada ao responsável ou ao interessado a apresentação de documentos, comprovantes de fato novo superveniente, que afetem questão processual ou o mérito do processo, mediante solicitação dirigida ao Relator.

Parágrafo único. Ao tomar conhecimento do fato novo superveniente, o Relator poderá determinar o reexame da matéria.

Art. 193. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

Art. 194. As provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal devem sempre ser apresentadas na forma documental, mesmo as declarações pessoais de terceiros, a serem encaminhadas, quando couber, por meio eletrônico.

Parágrafo único. São inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos.

CAPÍTULO IV

Da Sustentação Oral

Art. 195. No julgamento ou apreciação de processo as partes poderão, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, produzir sustentação oral, após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e antes do voto do Relator, desde que a tenha requerido ao Presidente do respectivo Colegiado.

§ 1º Após o pronunciamento, se houver, do Ministério Público de Contas, a parte ou seu procurador falará uma única vez e sem interrupção, pelo prazo de até 10 (dez) minutos, podendo o Presidente do Colegiado, ante a maior complexidade da matéria, prorrogar o tempo por até igual período, se previamente requerido.

§ 2º No caso de procurador de mais de uma parte, ou de procuradores diferentes, assegura-se a cada uma delas o prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º Se no mesmo processo houver interesses opostos, observar-se-á, relativamente a cada parte, o disposto nos parágrafos anteriores quanto aos prazos para sustentação oral.

§ 4º Após a sustentação oral, poderão os Conselheiros pedir esclarecimentos que julgarem necessários para sanar dúvidas eventualmente existentes sobre os fatos aduzidos pelas partes ou por seus procuradores.

CAPÍTULO V

Da Obtenção de Certidões e Informações

Art. 196. A todos é assegurada a obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, mediante pedido escrito

formulado ao Presidente, que o encaminhará ao setor competente para a devida emissão.

Art. 197. Todos têm direito de requerer do Tribunal informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral.

§ 1º O pedido de informações deverá ser formulado e dirigido ao Relator, se referente a processo em tramitação, e, nos demais casos, ao Presidente do Tribunal.

§ 2º Quando se tratar de informação cujo sigilo seja considerado pelo Tribunal como imprescindível à segurança da sociedade e do Estado e à defesa da intimidade, o requerente será comunicado por despacho fundamentado sobre a impossibilidade de atendimento da solicitação.

§ 3º As informações pertinentes ao trâmite processual serão disponibilizadas por meio de sistema eletrônico de consulta.

Art. 198. As certidões e informações deverão ser fornecidas no prazo de até 20 (vinte) dias, contados da data:

I - de protocolização do pedido no Tribunal, no caso de certidão;

II - do deferimento do pedido, no caso de informação.

Art. 199. O fornecimento de certidões eletrônicas será regulamentado em ato normativo próprio.

TÍTULO VI

Dos Pronunciamentos

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 200. As decisões do Tribunal poderão ser interlocutórias, definitivas ou terminativas.

§ 1º Interlocutória é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal decide questão incidental, antes de se pronunciar quanto ao mérito.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal examina o mérito.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, ou determina o seu arquivamento pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e

regular do processo, ou por racionalização administrativa e economia processual.

§ 4º São partes essenciais das decisões terminativas ou definitivas do Tribunal de que trata o artigo anterior:

I - o relatório, que contém as informações e conclusões técnicas, os pareceres da área técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, quando for o caso, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - a fundamentação em que o Relator analisa as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo em que o Relator resolve sobre o mérito.

SEÇÃO I

Das Medidas Cautelares

Art. 201. Em caso de fundado receio de grave lesão ao erário, ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares.

Art. 202. Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão monocrática, devendo constar em pauta para apreciação do Tribunal, pelo Relator ou, na hipótese de sua ausência, pelo Presidente do correspondente Colegiado, até a terceira sessão seguinte após a decisão, sob pena de perda de eficácia.

§ 1º Na ausência ou inexistência de Relator, compete ao Presidente do Tribunal a adoção de medidas cautelares urgentes.

§ 2º A medida cautelar poderá ser determinada incidentalmente ou antes da instauração do processo administrativo, sendo que, nessa hipótese, o processo deverá ser iniciado no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 203. O ato que ordenar a medida cautelar será fundamentado e dele será dada ciência à parte, para que se pronuncie em até 20 (vinte) dias, sem prejuízo da interposição de recurso de Agravo.

§ 1º Poderão ser adotadas medidas cautelares sem prévia oitiva do responsável ou do interessado, quando a efetividade da medida proposta puder ser obstruída pelo conhecimento antecedente do incidente pela parte, sem prejuízo da sua manifestação ou de procurador devidamente constituído, por intermédio de sustentação oral ou outro meio de defesa, durante a sessão na qual o Colegiado promoverá a apreciação da medida;

§ 2º Se o Relator ou Presidente do Colegiado entender que antes de ser adotada a medida cautelar seja necessária a manifestação do responsável ou

do interessado, o prazo para esse pronunciamento será de 05 (cinco) dias úteis, contado da comunicação.

Art. 204. A medida cautelar será adequada e proporcional ao objetivo visado pela Administração e terá prazo de duração compatível com a finalidade para a qual foi instituída, não superior a 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado uma única vez pelo mesmo período.

Art. 205. As medidas cautelares, que poderão ser propostas pelo Relator ou pelo Representante do Ministério Público, abrangerão, entre outras situações:

I - suspensão de licitação;

II - sustação de pagamento;

III - suspensão de realização de concurso ou processo seletivo;

IV - recomendação à autoridade superior competente, sob pena de responsabilidade solidária, do afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

V - sustação de ato administrativo.

§ 1º Poderão, também, propor a adoção de medida cautelar o denunciante e o Superintendente de Controle Externo, inclusive mediante a provocação de dirigentes de unidades técnicas.

§ 2º A medida cautelar poderá ser concedida por meio de Termo de Ocorrência, na hipótese prevista no art. 201.

SEÇÃO II

Das Decisões

Art. 206. As manifestações do Tribunal sobre assuntos de sua competência terão as denominações específicas de Parecer Prévio, Acórdão, Deliberação de Imputação de Débito, Parecer Normativo, Instrução Normativa, Instrução Cameral, Decisão Monocrática e Resolução, de acordo com a matéria em exame.

§ 1º Parecer Prévio é o ato administrativo que se destina à apreciação das contas prestadas anualmente pelos Chefes do Poder Executivo Municipal.

§ 2º O Acórdão é o ato por intermédio do qual o Tribunal se manifesta nos casos de:

I - julgamento das contas dos Chefes dos Poderes Legislativos Municipais, dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão de qualquer Poder do Município ou de entidade da administração indireta municipal;

II - julgamento de denúncias, termos de ocorrência, auditoria e inspeção, observada a competência das Câmaras;

III - apreciação da legalidade, da legitimidade, da economicidade e da razoabilidade dos procedimentos mencionados no inciso XV do art. 3º deste Regimento Interno;

IV - julgamento de recursos contra atos administrativos do Presidente do Tribunal;

VI - fixação de multas ou ressarcimentos de valores resultantes de débitos apurados em processos de prestação de contas das entidades da administração indireta municipal;

VII - decisões, em grau de recurso, sobre assuntos que tenham sido objeto de decisões do Tribunal Pleno e das Câmaras;

§ 3º A Deliberação de Imputação de Débito é o ato por intermédio do qual o Tribunal Pleno fixa multas ou ressarcimentos de valores resultantes de débitos apurados em processos de prestação de contas de Prefeituras e Câmaras Municipais.

§ 4º O Parecer Normativo é o ato que, encerrando conteúdo de caráter exegético sobre normas técnico-administrativas ou jurídicas pertinentes, obriga a observância de suas conclusões por aqueles aos quais se destina.

§ 5º A Instrução Normativa destina-se a fornecer elementos de caráter técnico ou normativo e tem por objetivo orientar os municípios.

§ 6º A Instrução Cameral é ato que formaliza decisões de caráter técnico ou normativo exaradas pelas Câmaras com o objetivo de orientar os municípios;

§ 7º Decisão Monocrática é ato previsto em lei ou no Regimento Interno que autoriza o Relator ou o Presidente a decidir isoladamente determinada questão;

§ 8º A Resolução é ato que formaliza quaisquer decisões do Tribunal Pleno, não incluídas entre aquelas mencionadas nos parágrafos anteriores desse artigo.

CAPÍTULO II

Dos Atos Normativos

Art. 207. Os atos normativos do Tribunal consistirão em:

- I - Resoluções;
- II - Instruções Cameraais;
- III - Pareceres Normativos;
- IV - Instruções;
- V - Ordens de Serviço;
- VI - Portarias.

CAPÍTULO III

Da Consulta

Art. 208. O Tribunal emitirá parecer em consulta formulada por:

- I - Prefeito e Presidente de Câmara de Vereadores;
- II - Secretário Municipal;
- III - Procurador Geral do Município;
- IV - Controlador do Município;
- V - Dirigente de órgão autônomo, integrante da estrutura organizacional dos seus Municípios;
- VI - Dirigente de entidade integrante da administração indireta municipal, bem como de empresa, de cujo capital social o Município participe, de forma direta ou indireta, nos termos de ato constitutivo ou de contrato;
- VII - Representante legal de entidade associativa de Municípios.

Art. 209. A consulta será recebida, protocolizada, autuada e encaminhada ao Gabinete da Presidência do Tribunal, que a remeterá à unidade competente para a realização da análise dos pressupostos de admissibilidade e elaboração do correspondente parecer conclusivo.

Parágrafo único. São pressupostos de admissibilidade:

- I - estar subscrita por autoridade definida no art. 208 deste Regimento;
- II - referir-se à matéria de competência do Tribunal;
- III - versar sobre matéria em tese e, não, sobre caso concreto;
- IV - conter indicação precisa da dúvida ou da controvérsia suscitada;

V - referir-se a questionamento não respondido em consultas anteriores.

Art. 210. Preenchidos os requisitos elencados nos incisos I a V do parágrafo único do art. 209, o setor competente emitirá parecer conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento do processo de consulta na unidade.

§ 1º A unidade competente, após a conclusão do parecer, encaminhá-lo-á para o Gabinete da Presidência do Tribunal que, dependendo da relevância ou especificidade do tema, poderá remetê-lo à Câmara para a devida deliberação.

§ 2º Caberá à unidade competente a indicação de matéria a ser enfrentada pela Câmara.

Art. 211. Após a deliberação da Câmara, a sua Secretaria providenciará:

I - publicação da ementa do parecer no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal;

II - encaminhamento do parecer ao consulente;

III - o arquivamento do processo de consulta.

Art. 212. O parecer emitido pela Câmara sobre consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento de tese, mas não do fato ou caso concreto.

Parágrafo único. Considerar-se-á revogada ou reformada a tese sempre que o Tribunal firmar nova interpretação acerca do mesmo objeto, devendo o parecer conter expressa remissão às consultas anteriores.

Art. 213. As consultas respondidas pelas Câmaras serão divulgadas no Informativo de Jurisprudência, no Portal do Tribunal na internet.

Art. 214. Na hipótese de a consulta não preencher os pressupostos de admissibilidade, o Gabinete da Presidência determinará à Secretaria da Câmara a adoção das seguintes medidas:

I - comunicação ao consulente, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM;

II - encaminhamento ao consulente das deliberações do Tribunal que demonstram a consolidação da tese, se houver;

III - arquivamento da consulta.

CAPÍTULO IV

Da Jurisprudência e da Súmula

SEÇÃO I

Da Jurisprudência

Art. 215. Fica instituído no âmbito do Tribunal o Comitê Permanente de Súmula e Jurisprudência, ao qual compete:

I - organizar os serviços de sistematização e divulgação da jurisprudência predominante do Tribunal, sugerindo medidas que facilitem a pesquisa de julgados ou processos;

II - preparar as propostas de enunciados e verbetes das súmulas de jurisprudência do Tribunal, a serem submetidos ao Plenário, por intermédio do Presidente;

III - numerar os prejulgados em sequência, bem como fazer as remissões necessárias à identificação do processo em que se originou o prejulgado e mencionar, inclusive, o respectivo número do acórdão;

IV - identificar decisões conflitantes ou em desajuste do Plenário e das Câmaras;

V - levantar e sistematizar decisões de Tribunais de Contas ou Judiciários que interessem ao Tribunal;

VI - desenvolver outras atribuições definidas em regulamento.

VII - propor ao Plenário que seja compendiada em súmula a jurisprudência do Tribunal sobre determinada matéria.

§ 1º O Comitê Permanente de Súmula e Jurisprudência encaminhará ao Pleno, semestralmente, relatório de suas atividades.

§ 2º A composição e o funcionamento do Comitê Permanente de Súmula e Jurisprudência serão regulamentados em ato normativo próprio.

SEÇÃO II

Da Súmula

Art. 216. A Súmula da Jurisprudência constituir-se-á de princípios ou enunciados, resumindo teses, soluções, precedentes e entendimentos, adotados reiteradamente pelo Tribunal, ao deliberar sobre assuntos ou matérias de sua jurisdição e competência.

§ 1º São necessárias, pelo menos, 05 (cinco) decisões do Tribunal Pleno no mesmo sentido, mediante aprovação de, no mínimo, 05 (cinco) de seus membros efetivos, incluído o próprio Presidente, para que se possa constituir súmula de jurisprudência.

§ 2º As decisões das Câmaras adotadas, pelo menos, por 05 (cinco) vezes, sobre a mesma matéria, serão submetidas ao Tribunal Pleno e constituirão

súmula de jurisprudência, se forem ratificadas por, no mínimo, 05 (cinco) membros efetivos, incluído o próprio Presidente.

Art. 217. Na organização gradativa da Súmula, a cargo do Comitê Permanente de Súmula e Jurisprudência, será adotada numeração de referência para os enunciados, aos quais se seguirá a menção dos dispositivos legais e dos julgados em que se fundamentam.

§ 1º Poderá ser incluído, revisto, revogado ou restabelecido na Súmula qualquer enunciado por, no mínimo, 05 (cinco) membros efetivos, incluído o Presidente.

§ 2º Ficarão vagos, com nota de cancelamento, os números dos enunciados que o Tribunal revogar, conservando os mesmos números os que forem apenas modificados, fazendo-se a ressalva correspondente.

§ 3º A citação da Súmula será feita pelo número correspondente ao seu enunciado e dispensará, perante o Tribunal, a indicação de julgados no mesmo sentido.

Art. 218. A inclusão, revisão, cancelamento e restabelecimento de súmula são de iniciativa do Presidente do Tribunal e dos demais Conselheiros, podendo ser requerida pelos Auditores Substitutos, Procuradores do Ministério Público de Contas e Comitê Permanente de Súmula e Jurisprudência do Tribunal.

Parágrafo único. O Vice-Presidente será relator do projeto de súmula e das propostas de revisão, cancelamento ou restabelecimento e apresentará os respectivos enunciados.

Art. 219. A Súmula e suas alterações serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

Art. 220. A súmula somente poderá deixar de ser observada por, no mínimo, 05 (cinco) membros efetivos, incluído o Presidente, sem prejuízo da apresentação de voto divergente, quando da análise das especificidades de caso concreto.

SEÇÃO III

Do Incidente de Uniformização de Jurisprudência

Art. 221. Poderá ser arguido por Conselheiro, Auditor Substituto, Procurador do Ministério Público de Contas, responsável ou interessado e pelo Comitê Permanente de Súmula e Jurisprudência do Tribunal, por intermédio do seu coordenador, incidente de uniformização de jurisprudência, quando verificada divergência em deliberações originárias do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§ 1º Na arguição do incidente de uniformização de jurisprudência deverá ser indicada expressamente pelo suscitante os processos nos quais tenham ocorrido as decisões divergentes.

§ 2º Recebido o incidente de uniformização, e reconhecida a existência de divergência pelo Relator, o julgamento do processo principal será sobrestado, sendo acolhida a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, e, em seguida, submetida a matéria à deliberação do Tribunal Pleno.

§ 3º Não sendo reconhecida a existência de divergência, o Relator apresentará seus fundamentos ao Tribunal Pleno que, se os acolher, prosseguirá na apreciação do mérito do processo principal.

§ 4º Vencido o Relator, na hipótese do parágrafo anterior, o incidente de uniformização prosseguirá na forma prevista no § 1º deste artigo e passará a atuar como Relator o Conselheiro que primeiro proferir o voto vencedor.

Art. 222. Reconhecida a existência de divergência, o Tribunal Pleno fixará à exegese acolhida por 05 (cinco) votos, no mínimo, de seus Conselheiros efetivos, incluído o do Presidente, tornando-se a matéria súmula do Tribunal.

Art.223. Em caso de processo autônomo, o incidente de uniformização será distribuído, mediante sorteio, cabendo ao Relator que receber o processo o seu encaminhamento ao Tribunal Pleno para que, no prazo de 30(trinta) dias, decida acerca do sobrestamento da tramitação de processos que versarem sobre matéria similar.

Parágrafo único. O processo autônomo a que se refere esse artigo seguirá ao trâmite que está definido anteriormente.

TÍTULO VII

Das Atividades de Controle Externo

CAPÍTULO I

Do Planejamento das Atividades de Controle Externo

Art. 224. As atividades de controle externo deverão ser planejadas e integradas, observando-se, entre outros, os princípios da eficiência, eficácia e efetividade do controle.

Parágrafo único. O planejamento das atividades de controle externo deverá observar, dentre outros, os critérios de materialidade, risco, relevância e oportunidade, regulamentados em ato normativo próprio.

CAPÍTULO II

Das Contas do Prefeito e do Presidente de Câmara

Art. 225. As contas anuais dos Prefeitos e dos Presidentes de Câmaras serão apresentadas ao Tribunal, para fins de parecer prévio, em relação àquelas, na forma e nos prazos estabelecidos na Constituição do Estado, na Lei Complementar nº 06/91, neste Regimento Interno e demais atos normativos do Tribunal.

§ 1º Na apreciação das contas a que se refere este artigo serão considerados os resultados dos procedimentos de fiscalização realizados, bem como os de outros processos que possam repercutir em sua análise.

§ 2º A emissão do parecer prévio não exclui a competência do Tribunal para o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 71, inciso II, da Constituição da República e do artigo 91, inciso II, da Constituição do Estado.

Art. 226. As contas anuais prestadas pelo Prefeito e pelo Presidente de Câmara serão examinadas pelo Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do seu recebimento.

§ 1º Considera-se contas anuais o conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial encaminhados ao Tribunal, por intermédio do sistema de processo eletrônico e-TCM.

§ 2º Nos 60 (sessenta) dias antecedentes à remessa das Contas ao Tribunal, cabe ao Presidente da Câmara oferecer ao público meio de consulta às informações disponíveis no sistema de processo eletrônico e-TCM durante todo o período de disponibilidade das contas públicas, sem prejuízo do oferecimento de outras formas de acesso, como o site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

§ 3º O prazo de 60 (sessenta) dias a que se refere o parágrafo anterior contar-se-á do dia 01 de abril do ano subsequente, ou da data de envio das contas por meio do sistema de processo eletrônico e-TCM, o que ocorrer por último.

§ 4º O Presidente da Câmara terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir do fim do prazo de disponibilidade pública, para enviar, exclusivamente por meio eletrônico do sistema e-TCM, as contas dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, as denúncias e outros questionamentos apresentados pelos contribuintes, se houver, na forma estabelecida em Resolução do Tribunal.

§ 5º Se as prestações de contas não forem apresentadas no prazo previsto no parágrafo anterior, ou se quando encaminhadas, não atenderem aos requisitos legais e regulamentares quanto à sua correta instrução, o Tribunal comunicará o fato à Câmara Municipal e, entre outras medidas, promoverá a respectiva tomada de contas, nos termos da legislação aplicável.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para emissão do parecer prévio será contado a partir da apresentação das contas ou da regularização do processo perante o Tribunal, dando-se ciência do fato à Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

Das Contas Anuais dos Responsáveis e Administradores

Art. 227. Compete ao Tribunal julgar, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a partir do término do exercício a que se referem, as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta dos Municípios, bem como as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal.

§ 1º As prestações de contas anuais de que tratam o *caput* desse artigo serão encaminhadas ao Tribunal pelos responsáveis, exclusivamente, por intermédio do sistema de processo eletrônico e-TCM, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte àquele a que se refere, organizadas de acordo com normas estabelecidas em Resolução do Tribunal.

§ 2º As prestações de contas serão organizadas anualmente ou ao fim da gestão, quando da extinção, liquidação, dissolução, transformação, fusão, incorporação ou desestatização de unidades jurisdicionadas, ocorridas antes do término do exercício financeiro, pelos responsáveis.

§ 3º As prestações de contas referidas no *caput* desse artigo deverão compor as contas do Poder Executivo, cabendo ao Presidente da Câmara oferecer ao público meio de consulta às informações disponíveis no sistema de processo eletrônico e-TCM durante todo o período de disponibilidade das contas públicas, sem prejuízo de outras formas de acesso, como o site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

§ 4º No julgamento das contas anuais, também serão considerados os resultados dos procedimentos de fiscalização realizados e os de outros processos que possam repercutir no exame da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade da gestão.

§ 5º Se as prestações de contas não forem apresentadas no prazo previsto neste artigo ou não atenderem aos requisitos legais e regulamentares quanto à sua correta instrução, o Tribunal comunicará o fato à Câmara Municipal, e,

entre outras medidas, promoverá a respectiva tomada de contas, nos termos da legislação aplicável.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para emissão da deliberação será contado a partir da apresentação das contas ou da regularização do processo perante o Tribunal, dando-se ciência do fato à Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

Da Prestação e da Tomada de Contas

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 228. O Tribunal de Contas dos Municípios acompanhará, mensalmente, a execução orçamentária e a gestão econômico-financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal.

§ 1º As prestações de contas de responsabilidade dos administradores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens, valores e rendas públicas, e todos os que arrecadarem, gerirem bens, valores e rendas sobre os quais se estenda a jurisdição do Tribunal de Contas dos Municípios, são consideradas de Gestão.

§ 2º Por intermédio de Resolução do Tribunal Pleno serão fixadas datas e prazos para o encaminhamento ao Tribunal das prestações de contas mensais, de que tratam o *caput* desse artigo.

§ 3º Para o exercício da competência do Tribunal, considera-se:

I - prestação de contas, a apresentação voluntária e tempestiva ao Tribunal de Contas dos Municípios, por pessoa física, órgão ou entidade, dos documentos considerados hábeis e necessários à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, na forma da resolução em vigência, para fins de julgamento da gestão desses responsáveis;

II - tomada de contas, o procedimento pelo qual o Tribunal realiza o levantamento dos balanços de encerramento do exercício, assim como dos demonstrativos e demais peças contábeis complementares, além de outras verificações consideradas indispensáveis e necessárias, efetuadas em órgãos ou entidades municipais que não tenham prestado contas nos prazos estabelecidos na legislação em vigor;

III - tomada de contas especial, a ação fiscalizadora levada a efeito pelo Tribunal de Contas dos Municípios, diante da notícia de ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo, antieconômico ou irrazoável de que resulte dano ao erário municipal.

Art. 229. Se as prestações de contas não forem apresentadas nos prazos estabelecidos neste Regimento e em outras Resoluções do Tribunal ou se não forem atendidos os requisitos legais e regulamentares quanto à sua constituição, a unidade técnica competente comunicará o fato ao Presidente do Tribunal, que determinará a instauração da tomada de contas.

§ 1º Na tomada de contas a que alude o inciso II, §3º, art. 228 devem ser incluídos todos os recursos orçamentários e extraorçamentários geridos ou não pela unidade ou entidade.

§ 2º Após a autuação do processo de tomada de contas, o responsável será intimado para apresentar as contas ou proceder à sua regularização, no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 3º Não apresentada a prestação de contas no prazo a que se refere o parágrafo anterior, esta será considerada irregular.

Art. 230. A tomada de contas especial poderá ser efetivada, a critério do Tribunal de Contas dos Municípios, a qualquer momento.

§1º Utilizar-se-á, também, a tomada de contas especial para a fiscalização, em qualquer entidade civil, da aplicação de recursos públicos recebidos de órgãos ou entidades da administração municipal direta ou indireta.

§2º A tomada de contas especial não desobriga a entidade civil de efetivar prestação de contas do recurso ao órgão responsável por recebê-la.

Art. 231. Integrarão a prestação ou tomada de contas os elementos exigidos pela legislação em vigor, além de outros estabelecidos por Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 232. Os procedimentos de fiscalização do Tribunal, além de denúncias apresentadas, serão convertidos em tomada de contas especial pelo Relator ou pelo Órgão Colegiado competente, caso já esteja devidamente quantificado o dano e identificado o responsável, procedendo-se à sua notificação para que apresente defesa ou recolha a quantia devida pelo seu valor atualizado.

Parágrafo único. Os autos objeto de conversão em tomada de contas especial deverão ser encaminhados à unidade de Protocolo para registro da nova natureza, mantendo-se a relatoria e o número de protocolo originais.

Art. 233. O fato identificado por técnicos deste Tribunal que exija atuação imediata do órgão, visando impedir a sua continuidade ou adequação à lei e que não se enquadre nas hipóteses ensejadoras de tomada de contas especial, será apurado sob o título de Termo de Ocorrência.

Parágrafo único. O Termo de Ocorrência de que trata esse artigo terá rito processual idêntico ao do processo de denúncia.

SEÇÃO II

Das Decisões em Tomada e Prestação de Contas

Art. 234. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade, falta de natureza formal, prática de ato indevido, que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao erário ou omissão do dever de prestar contas;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

1. grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
2. injustificado dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou irrazoável;
3. desfalque, desvios de dinheiros, bens ou valores públicos;
4. omissão do dever de prestar contas;
5. prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico.

IV – iliquidáveis, na hipótese prevista no artigo 44 da Lei Complementar nº 06/91.

§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas quando houver descumprimento de determinação da qual o responsável tinha conhecimento, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

§ 2º Serão consideradas não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não reúnam as informações e os documentos exigidos na legislação em vigor, bem como nos atos normativos do Tribunal.

Art. 235. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

Art. 236. Quando julgar as contas regulares, com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e o determinará, ou a quem o haja sucedido, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência.

Art. 237. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal determinará ao responsável que recolha o valor, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis.

Parágrafo único. Caracterizada e reconhecida pelo Tribunal a boa-fé do gestor, o processo será considerado encerrado com o recolhimento tempestivo do débito, devidamente atualizado, salvo no caso da existência de outra irregularidade nas contas.

Art. 238. Apurada irregularidade nas contas, caberá ao Tribunal Pleno, às Câmaras ou ao Relator, conforme o caso, definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão impugnado.

Art. 239. O Tribunal determinará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis.

§ 1º As contas são consideradas iliquidáveis quando, por motivo de força maior ou caso fortuito, comprovadamente alheio à vontade do agente, tornar-se materialmente impossível o julgamento de mérito.

§ 2º Dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial Eletrônico, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas, observado o disposto no § 5º do art. 37 da Constituição da República.

CAPÍTULO V

Da Deliberação em Parecer Prévio

Art. 240. A emissão do parecer prévio poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas, com ressalva, quando evidenciarem impropriedade, falta de natureza formal, prática de ato indevido, que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao erário ou omissão do dever de prestar contas;

III - pela rejeição das contas, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

1. grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
2. injustificado dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou irrazoável;
3. desfalque, desvio de dinheiros, bens, ou valores públicos.

IV - pela iliquidez, na hipótese prevista no artigo 44 da Lei Complementar nº 06/91.

CAPITULO VI

Dos Atos Sujeitos a Registros

Art. 241. O Tribunal apreciará, para fins de registro, mediante procedimentos de fiscalização ou processo específico, conforme ato normativo próprio, a legalidade dos atos de:

I - admissão de pessoal, a qualquer título, por órgão ou entidade das administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, excluídas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II - concessão de aposentadoria e pensão, bem como as melhorias posteriores que tenham alterado o fundamento legal do ato concessório.

§ 1º Registro é a transcrição do ato em livro próprio, fichas ou arquivo magnético pelo Tribunal de Contas dos Municípios que reconheça a legalidade da admissão de pessoal ou da aposentadoria, nos termos deste artigo.

§ 2º A investidura em cargo comissionado municipal dependerá sempre, quando for o caso, da apresentação de certidão de regularidade das prestações de contas em cargos anteriores, expedida pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 242. Para a deliberação acerca da legalidade dos atos sujeitos a registro, a autoridade administrativa responsável deverá submeter ao Tribunal os documentos e informações atinentes aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, e pensão, na forma e prazo estabelecidos em ato normativo do Tribunal.

§ 1º A fiscalização dos atos de concessão de aposentadoria, pensão, complementação de proventos de aposentadoria e de pensão, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-á, dentre outros procedimentos de fiscalização, por meio do exame de documentos.

§ 2º O Tribunal ou o Relator poderá requisitar a documentação comprobatória do ato de concessão ou do ato de cancelamento para fins de verificação da legalidade e da veracidade das informações recebidas.

Art. 243. A Unidade Técnica competente promoverá diligências visando à instrução processual.

§ 1º Na ausência de manifestação, descumprimento ou cumprimento parcial da diligência pelo jurisdicionado, no prazo fixado, a Unidade Técnica emitirá relatório circunstanciado e encaminhará o processo ao Relator para adoção das medidas cabíveis.

§ 2º O descumprimento do dever de apresentar ao Tribunal os atos sujeitos a registro, na forma e no prazo estabelecidos, poderá implicar na irregularidade das contas que contiverem despesas deles decorrentes, sem prejuízo de outras sanções.

§ 3º O Tribunal poderá solicitar, para fins de exame prévio à contratação, os editais de concurso público para admissão de pessoal instaurados pelos órgãos ou entidades municipais, observado o disposto em ato normativo próprio.

Art. 244. O Relator concederá prazo de 20 (vinte) dias para complementação da instrução processual, apresentação de justificativas ou adequação do ato às exigências legais.

§ 1º Após a instrução do processo, compete ao órgão colegiado ou ao Relator:

I - determinar o registro do ato:

- a) quando não houver infração à norma legal ou regulamentar;
- b) quando constatada falta ou impropriedade de caráter formal de que não resulte dano ao erário;
- c) quando constatada a decadência.

II - denegar o registro, se houver ilegalidade no ato, e determinar ao responsável a adoção de medidas regularizadoras, em até 20 (vinte) dias, as quais deverão ser comunicadas ao Tribunal no mesmo prazo.

§ 2º Os processos de registro poderão ser submetidos, em bloco, à apreciação da respectiva Câmara, mediante relação que identifique, com precisão, o servidor, seu cargo e a unidade ou o órgão de lotação.

§ 3º Denegado o registro, nos termos do inciso II deste artigo, o responsável que, injustificadamente, deixar de adotar as medidas regularizadoras determinadas, responderá administrativamente pelos pagamentos irregulares, sem prejuízo da sustação do ato, da aplicação das sanções legais cabíveis e da apuração de responsabilidade civil ou criminal.

§ 4º Para fins do disposto no parágrafo anterior, a Câmara competente determinará a instauração ou a conversão do processo em tomada de contas especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento ao erário.

§ 5º Determinado o registro e devolvidos os documentos, os autos serão arquivados.

Art. 245. As apostilas, os títulos declaratórios de direitos e quaisquer atos que modifiquem os assentamentos feitos, serão averbados pelo Tribunal.

CAPÍTULO VII

Dos Atos e Contratos Administrativos

SEÇÃO I

Dos Procedimentos Licitatórios

Art. 246. O Tribunal fiscalizará as contratações públicas, bem como os respectivos procedimentos licitatórios ou de dispensa e inexigibilidade.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesse artigo, o Tribunal poderá solicitar informações e requisitar documentos relativos aos procedimentos licitatórios e aos contratos.

Art. 247. Os critérios para a fiscalização dos procedimentos licitatórios e dos contratos referidos no artigo anterior serão estabelecidos em Resolução.

Subseção I

Do Exame Prévio de Instrumento Convocatório

Art. 248. Os instrumentos convocatórios referentes aos procedimentos licitatórios instaurados pelos órgãos ou entidades municipais sujeitam-se a exame pelo Tribunal.

Art. 249. O Tribunal, o Conselheiro ou o Auditor poderão requisitar, por iniciativa própria, ou mediante solicitação do Ministério Público de Contas, cópia de instrumento convocatório já publicado, bem como dos documentos que se fizerem necessários ao seu exame.

Parágrafo único. O Relator, a Câmara ou o Tribunal Pleno poderá determinar as diligências que entender necessárias para complemento da instrução processual ou enviar o processo à unidade técnica competente para análise.

Art. 250. A licitação poderá ser liminarmente suspensa se constatadas irregularidades graves que possam causar lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

§ 1º Em caso de decisão monocrática, o Conselheiro Relator deverá submeter sua decisão à ratificação do Colegiado competente até a terceira sessão seguinte após a decisão, sob pena de perda de eficácia.

§ 2º O responsável pela licitação será notificado para, no prazo de até 05 (cinco) dias, comprovar a suspensão da licitação, sob pena de sanção prevista neste Regimento.

Art. 251. Constatadas irregularidades que possam comprometer os princípios e as normas licitatórias, o responsável será notificado para, no prazo de 20

(vinte) dias, apresentar defesa ou proceder às adequações necessárias ao atendimento das determinações do Tribunal, com o envio de cópia da minuta do instrumento convocatório retificado para análise.

§ 1º Após a manifestação do responsável, o Conselheiro Relator poderá encaminhar os autos à unidade técnica competente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a análise do processo que deverá ser enviado ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo em igual prazo.

§ 2º Concluído ao Conselheiro Relator, o processo será submetido, em até 15 (quinze) dias, à deliberação do Colegiado competente, o qual poderá revogar a suspensão da licitação.

Art. 252. Inexistindo irregularidade que justifique a suspensão do procedimento licitatório e, após parecer conclusivo do Ministério Público de Contas, o Relator determinará a inclusão do processo em pauta.

Subseção II

Da Suspensão da Licitação

Art. 253. No exercício da fiscalização dos procedimentos licitatórios, o Tribunal, de ofício ou por meio de denúncia ou representação, poderá suspendê-los, mediante decisão fundamentada, em qualquer fase, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Parágrafo único. Aplicam-se à suspensão da licitação, no que couber, as disposições relativas ao exame prévio de ato convocatório e às medidas cautelares estabelecidas neste Regimento.

SEÇÃO II

Dos Contratos, Convênios, Acordos, Ajustes e Instrumentos Congêneres

Art. 254. O Tribunal fiscalizará, para assegurar a eficácia do controle e para instruir o exame das contas, os contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres de que resultem receita ou despesa.

Art. 255. A fiscalização dos instrumentos de que trata o artigo anterior compreenderá, além dos requisitos para sua correta celebração, o exame da execução do objeto e das condições pactuadas, tendo em vista os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, legitimidade, economicidade, razoabilidade e verdade material.

Art. 256. A fiscalização da aplicação de recurso repassado ou recebido pelo Município, incluídas as entidades da administração indireta, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, será feita pelo Tribunal com vistas a verificar, entre outros aspectos, o alcance dos objetivos acordados, a

regularidade da aplicação dos recursos e a observância das normas legais e regulamentares pertinentes.

§ 1º Os órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal, que estejam inadimplentes na execução das obrigações assumidas não poderão firmar convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, para fins de recebimento dos municípios, enquanto não regularizarem a situação.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo, caso seja comprovado que o atual Gestor não é o responsável pelos atos inquinados de irregularidade e que tomou as devidas providências para saná-la.

§ 3º Ficará sujeita à multa prevista no art. 71 da Lei Complementar nº 06/91 a autoridade administrativa que transferir, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, recurso municipal a beneficiário omissos na prestação de contas de recurso anteriormente recebido ou que tenha dado causa à perda, extravio ou a outra irregularidade de que resulte dano ao erário, ainda não ressarcido.

Art. 257. A fiscalização pelo Tribunal da aplicação de recursos transferidos, sob as modalidades de subvenção, auxílio e contribuição, compreenderá as fases de concessão, utilização e prestação de contas.

SEÇÃO III

Dos Atos de Receita e Despesa

Subseção I

Da Arrecadação e Renúncia de Receitas

Art. 258. A fiscalização da arrecadação da receita de competência dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional dos municípios, bem como dos fundos e demais instituições sob jurisdição do Tribunal, será feita mediante os instrumentos legais e regimentais.

Art. 259. A fiscalização pelo Tribunal da renúncia de receitas será feita, preferencialmente, mediante auditorias ou inspeções, sem prejuízo do exame realizado nas prestações e tomadas de contas apresentadas pelos municípios, na forma estabelecida em ato normativo do Tribunal.

Parágrafo único. A fiscalização terá como objetivos, entre outros, verificar a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade das ações dos municípios, bem como o efetivo benefício socioeconômico das renúncias.

Subseção II

Da Despesa

Art. 260. A fiscalização da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos da gestão da despesa abrangerá todas as suas fases e realizar-se-á mediante os instrumentos legais e regimentais pertinentes.

SEÇÃO IV

Das Deliberações em Processos de Fiscalização de Atos, Contratos, Convênios, Acordos, Ajustes e Instrumentos Congêneres

Art. 261. Ao apreciar processo decorrente de fiscalização de atos, contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, o Relator ou o Tribunal, observadas as respectivas competências:

I - determinará o arquivamento do processo ou o seu apensamento às contas correspondentes, se pertinente, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

II - determinará ao responsável ou a quem lhe haja sucedido a adoção de providências com vistas a evitar a reincidência, quando verificadas faltas ou impropriedades de caráter formal, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento das determinações;

III - recomendará a adoção de providências, quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho e de maior efetividade dos programas e políticas públicas, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento das determinações;

IV - determinará a conversão do processo de fiscalização em tomada de contas especial.

Art. 262. Caracterizada infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial, o Relator determinará a notificação do responsável para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar razões de defesa.

§ 1º Acolhidas as razões de defesa, o Tribunal adotará a providência cabível, nos termos do art. 261 deste Regimento.

§ 2º Não suprimido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável, no próprio processo de fiscalização, multa na hipótese de infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o Relator determinará o apensamento do processo às contas do exercício correspondente, desde que ainda não apreciadas.

Art. 263. Verificada a irregularidade ou ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal assinará prazo de 15 (quinze) dias para que o responsável adote as providências necessárias ao cumprimento da lei, com indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

§ 1º No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:

I - sustará a execução do ato impugnado, sem prejuízo da aplicação de multa.

II - comunicará a decisão à Câmara Municipal.

§ 2º No caso de contrato o Tribunal, se não atendido, adotará a providência prevista no inciso II do § 1º deste artigo para que o Poder Legislativo delibere sobre a sustação do instrumento e solicite, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 3º Se não forem efetivadas as medidas previstas no parágrafo anterior, no prazo de 90 (noventa) dias, o Tribunal decidirá a respeito da sustação do contrato.

§ 4º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, e se decidir sustar o contrato, o Tribunal:

I - determinará ao responsável que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas necessárias ao cumprimento da decisão;

II - comunicará a decisão à Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 5º Não atendida a determinação prevista no inciso I do § 4º deste artigo, aplicar-se-á multa na forma prevista neste Regimento Interno.

CAPÍTULO VIII

Dos Instrumentos de Fiscalização

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 264. São instrumentos de fiscalização do Tribunal:

I - acompanhamento;

II - realização de inspeções e de auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - monitoramento do cumprimento das deliberações do Tribunal e dos resultados delas advindos;

IV - requisição de informações e documentos;

V - levantamentos.

SEÇÃO II

Do Acompanhamento

Art. 265. Acompanhamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para examinar, em um período predeterminado, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

Art. 266. As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionados serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas:

I - pelas publicações em órgãos oficiais de imprensa;

II - por meio de documentos requisitados pelo Tribunal e/ou colocados à sua disposição;

III - por meio de encontros e visitas técnicas ou participações em eventos promovidos por órgãos e entidades da Administração Pública.

SEÇÃO III

Das Auditorias e Inspeções

Art. 267. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar, por iniciativa própria ou a pedido da Câmara Municipal, auditoria e inspeção de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em órgão ou entidade da administração direta ou indireta dos Municípios.

Art. 268. Para fins do disposto neste Regimento, considera-se:

I - auditoria, o procedimento de fiscalização com a finalidade de:

a) avaliar a legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, eficiência, eficácia e efetividade da gestão de recursos públicos, bem como da execução e resultados alcançados pelas políticas e programas públicos;

b) avaliar as operações, atividades, sistemas de gerenciamento e controle interno;

c) conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional dos Municípios, bem como dos fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, quanto aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;

II - inspeção, o procedimento de fiscalização com a finalidade de:

a) suprir omissões, falhas ou dúvidas e esclarecer aspectos atinentes a atos, documentos ou processos em exame;

b) obter dados ou informações preliminares sobre a procedência de fatos relacionados a denúncias ou representações;

c) avaliar a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos contratos administrativos;

d) verificar o cumprimento de decisões do Tribunal.

Art. 269. O Presidente do Tribunal aprovará o plano anual de auditorias e inspeções, observadas as diretrizes estabelecidas para o período, bem como os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade.

Parágrafo único. A unidade técnica competente elaborará o plano anual de auditorias e inspeções e o submeterá ao Presidente do Tribunal para apreciação.

Art. 270. O Pleno do Tribunal, qualquer Conselheiro ou Auditor Substituto e o Ministério Público de Contas poderão propor a realização de auditorias e inspeções, inclusive o Superintendente de Controle Externo, por intermédio da Presidência, independentemente do plano anual de auditorias aprovado pela Presidência.

Parágrafo único. Compete ao Presidente do Tribunal autorizar a realização das auditorias e inspeções.

Art. 271. Ao servidor efetivo que exercer função típica de controle externo, designado pelo Presidente ou pelo Diretor que dele receber delegação, para desempenhar funções de auditoria e inspeção, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

I - livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;

II - acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho, até sistemas eletrônicos de processamento de dados, que não poderão ser sonegados, sob qualquer pretexto;

III - requerer, por escrito, aos responsáveis pelos órgãos e entidades os documentos e informações necessários, fixando prazo razoável para atendimento.

§ 1º Durante os trabalhos de fiscalização, os servidores comunicarão a seu superior hierárquico as irregularidades que, por sua gravidade, devam ser objeto de providências imediatas do Tribunal.

§ 2º Em casos emergenciais ou de risco potencial na realização do trabalho, poderá ser solicitado o auxílio de força policial.

§ 3º Os servidores designados para os fins previstos no *caput* do art. 269 deverão guardar sigilo sobre dados e informações, obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de relatórios técnicos de sua competência.

Art. 272. Constatada obstrução ao exercício de fiscalização, ou sonegação de processo, documento, informação ou acesso a sistemas eletrônicos de processamentos de dados, o Colegiado competente ou o Relator assinará prazo improrrogável de até 15 (quinze) dias, para que a autoridade responsável pela unidade jurisdicionada adote medidas que assegurem o livre exercício da fiscalização.

§ 1º Vencido o prazo e não cumprida a determinação, o Tribunal representará ao Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso, para as medidas cabíveis, sem prejuízo da aplicação das sanções legais.

§ 2º Qualquer ocorrência de ameaça velada ou explícita, de animosidade, de indisposição ou de intimidação a servidor, em trabalho externo, deve ser imediatamente informada ao superior hierárquico, que comunicará o fato ao Presidente do Tribunal para que sejam adotadas as medidas necessárias à aplicação das sanções legais cabíveis.

Art. 273. O relatório de auditoria ou de inspeção será objetivo, motivado e conclusivo, de modo a possibilitar ao Tribunal deliberar com base nos fatos relatados pela equipe técnica e nos documentos indispensáveis à comprovação das ocorrências.

Parágrafo único. O relatório da unidade técnica competente deverá indicar os responsáveis e indícios de irregularidades porventura encontrados, entre outros elementos que permitam o exercício do direito à ampla defesa.

Art. 274. O Tribunal comunicará aos respectivos gestores o resultado das auditorias e inspeções que realizar para conhecimento e, quando for o caso, determinará a adoção de medidas saneadoras das impropriedades e falhas identificadas.

Art. 275. O Tribunal disciplinará, em ato normativo próprio, o procedimento a ser adotado em auditoria operacional.

SEÇÃO IV

Do Monitoramento

Art. 276. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

Art. 277. O monitoramento será realizado pelas unidades técnicas do Tribunal com o apoio dos órgãos de controle interno das unidades jurisdicionadas.

Parágrafo único. Para o exercício do monitoramento, o Tribunal poderá requisitar, periodicamente, informações e relatórios, bem como realizar inspeções.

Art. 278. Para o exercício do monitoramento, o Tribunal manterá cadastro que contenha as recomendações, ressalvas e irregularidades constatadas em suas deliberações, organizadas por entidades jurisdicionadas.

Art. 279. O monitoramento será disciplinado em ato normativo próprio.

SEÇÃO V

Da Requisição de Informações e Documentos

Art. 280. O Tribunal, as Câmaras, o Relator e o Ministério Público de Contas poderão requisitar, a qualquer tempo, informações e documentos dos órgãos e entidades jurisdicionados com a finalidade de:

I - subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo e do Ministério Público de Contas;

II - possibilitar o acompanhamento dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

Parágrafo único. O Relator poderá delegar ao responsável pela unidade técnica competente do Tribunal a requisição de informações e documentos.

SEÇÃO VI

Dos Levantamentos

Art. 281. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

I - conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades municipais, incluídos fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades

governamentais, no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;

II - identificar objetos e instrumentos de fiscalização;

III - aprimorar seus mecanismos de controle.

Art. 282. O levantamento será disciplinado em ato normativo próprio.

CAPÍTULO IX

Da Denúncia e da Representação

SEÇÃO I

Da Denúncia

Art. 283. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. A denúncia poderá referir-se a qualquer pessoa física, órgão ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 284. Para ser conhecida pelo Tribunal de Contas dos Municípios, a denúncia deverá:

I - ser redigida em linguagem clara e objetiva;

II - conter o nome legível do denunciante, sua qualificação, endereço e cópias de seu documento de identidade e da inscrição do CPF, se a tiver, e documentos correspondentes, quando se tratar de pessoa jurídica;

III - estar assinada pelo denunciante ou por seu representante legal, no caso de pessoa jurídica;

IV - estar acompanhada de indício razoavelmente convincente do fato denunciado ou de provas, cujas formas sejam reconhecidas na legislação civil ou penal, da existência de irregularidade ou ilegalidades;

V - indicar exercício financeiro do fato objeto da denúncia.

§ 1º O direito de denúncia será exercido mediante requerimento dirigido ao Tribunal, cabendo ao Relator do processo decidir a respeito de sua procedência, à luz do preenchimento dos requisitos que tratam os incisos I a V deste artigo.

§ 2º É vedado o anonimato das denúncias.

§ 3º Não ocorrerá qualquer punição ao denunciante, na esfera administrativa, salvo os casos de comprovada má-fé.

§ 4º Comprovada a má-fé, o denunciante estará sujeito às penalidades da lei, podendo, ainda, ser obrigado a ressarcir, aos cofres do Tribunal de Contas dos Municípios, valor correspondente aos gastos resultantes da apuração da denúncia, sempre atualizado monetariamente.

§ 5º Estará, também, sujeita às penalidades previstas no parágrafo anterior a pessoa física ou jurídica que, repetida e infundadamente, ofereça denúncias falsas ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 285. No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal de Contas dos Municípios, respeitado o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.

§ 1º O julgamento da denúncia se dará sempre em sessão pública, assegurando ao denunciado o direito de defesa.

§ 2º Ao decidir, caberá ao Tribunal de Contas dos Municípios manter ou não o sigilo quanto à autoria da denúncia.

Art. 286. O Tribunal de Contas dos Municípios realizará todos os atos, inspeções e auditorias que julgar necessários, em órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, inclusive em entidades civis que deles recebem recursos, visando ao esclarecimento do fato, irregularidade ou ilegalidade denunciada.

§ 1º No caso de indício veemente quanto à existência de irregularidade em qualquer órgão ou entidade pública municipal, o Tribunal de Contas dos Municípios poderá recomendar, à autoridade ou órgão competente, o afastamento do denunciado do cargo ou função que eventualmente exerça, até que sejam ultimadas as apurações.

§ 2º Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas dos Municípios pelos órgãos e entidades, inclusive civis, citados no artigo anterior, em suas inspeções e auditorias para apuração de fato, irregularidade ou ilegalidade denunciada.

§ 3º Em caso de sonegação de documento, o Tribunal de Contas dos Municípios:

I - adotará as medidas constantes na Lei Orgânica do Tribunal, se o fato ocorreu em órgão ou entidade pública;

II - solicitará as medidas judiciais cabíveis, se a ocorrência verificar-se no âmbito da iniciativa privada.

§ 4º Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios regulamentará a tramitação das denúncias no âmbito do órgão.

SEÇÃO II

Da Representação

Art. 287. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos, comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento, em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

Parágrafo único. Poderão representar ao Tribunal:

- I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- II – Magistrados e membros dos Ministérios Públicos Federal, Estadual e de Contas;
- III – Membros dos Tribunais de Contas;
- IV - Senadores da República, Deputados Federais e Estaduais, Vereadores;
- V - responsáveis pelos órgãos de controle interno;
- VI - autoridades dos órgãos e entidades da administração pública;
- VII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

Art. 288. Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas às denúncias.

Art. 289. A representação a que se refere o § 1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/1993 será autuada e processada como denúncia e obedecerá às normas previstas neste Regimento.

CAPÍTULO X

Do Controle Interno do Tribunal

Art. 290. As atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em estreita colaboração com a Corregedoria, devendo o seu responsável remeter cópia do relatório à Presidência para conhecimento do Tribunal Pleno.

Art. 291. É de 30 (trinta) dias, contados do fim do trimestre, o prazo para encaminhamento, ao Tribunal de Contas dos Municípios, dos relatórios trimestrais referidos no artigo 78, I, da Lei Complementar nº 6, de 06.12.91.

CAPÍTULO XI

Do Apoio dos Órgãos de Controle Interno Municipal

Art. 292. No apoio às atividades de controle externo, os órgãos de controle interno das unidades jurisdicionadas do Tribunal deverão obedecer às disposições, entre outras, contidas em Resolução pertinente à regulamentação do controle interno nos Poderes Executivo e Legislativo municipais.

Art. 293. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

TÍTULO VIII

Da Multa e dos Débitos

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 294. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar multa.

Art. 295. Além da sanção prevista no artigo anterior, o Tribunal, verificada a existência de dano ao erário, determinará o ressarcimento aos cofres públicos pelo responsável ou sucessor.

CAPÍTULO II

Da Multa

Art. 296. A multa será aplicada de forma individual, a cada agente que tiver concorrido para o fato, sendo o seu pagamento de responsabilidade pessoal dos infratores nos casos de:

- I. contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do artigo 43 da Lei Complementar nº 06/91.
- II. ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamento de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- III. ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou irrazoável, do qual resulte injustificado dano ao erário;
- IV. não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada e acolhida, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal de Contas dos Municípios;
- V. obstrução ao livre exercício das auditorias, inspeções e verificações determinadas;
- VI. sonegação de processo, documento ou informação em inspeções, verificações e auditorias realizadas pelo Tribunal Contas dos Municípios;

- VII. reincidência do descumprimento de determinação do Tribunal de Contas dos Municípios;
- VIII. não apresentação ao Tribunal de Contas dos Municípios de documentação nos prazos previstos na legislação em vigor.

§ 1º Ficará sujeito à multa prevista no caput do art. 298 aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas dos Municípios, salvo por motivo justificado, aceito pelo Tribunal.

§ 2º A decisão que cominar multa deverá identificar a irregularidade que lhe deu causa e os respectivos responsáveis, bem como indicar a fundamentação para aplicação da sanção.

Art. 297. Aplicada multa a servidor municipal, incumbe à autoridade administrativa competente a sua imediata execução, sob pena de sanções disciplinares e multa de valor equivalente, no mínimo, àquele da multa anteriormente aplicada ao infrator.

Art. 298. O valor da multa terá o limite fixado, anualmente, no mês de dezembro, pelo Tribunal Pleno, para vigência no exercício subsequente e observará os seguintes percentuais do limite fixado:

I - até 100% (cem por cento), por contas julgadas irregulares;

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - até 100% (cem por cento), por omissão no cumprimento do dever funcional de levar ao conhecimento do Tribunal irregularidade ou ilegalidade de que tenha tido ciência, na qualidade de integrantes do controle interno;

IV - até 70% (setenta por cento), por obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal;

V - até 50% (cinquenta por cento), por sonegação de processo, documento ou informação necessários ao exercício do controle externo;

VI - até 50% (cinquenta por cento), por reincidência no descumprimento de determinação do Relator ou do Tribunal;

VII - até 40% (quarenta por cento), pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que estão obrigados por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos;

VIII - até 30% (trinta por cento), por descumprimento de despacho, decisão ou diligência do Relator ou do Tribunal;

IX - até 30% (trinta por cento), pela retenção de quantia a ser recolhida aos cofres públicos, por tempo superior ao previsto em lei.

Art. 299. Na fixação da multa, o Tribunal considerará, entre outras circunstâncias, a gravidade da falta, o grau de instrução do servidor ou do responsável e sua qualificação funcional, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 300. Apurada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, sem prejuízo do ressarcimento, poderá o Tribunal aplicar ao responsável multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano.

Art. 301. O Relator ou o Colegiado poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida a título de multa.

Art. 302. A multa deverá ser recolhida aos cofres municipais mediante guia expedida pelo Tribunal de Contas dos Municípios, em prazo não superior a 30 (trinta) dias contados da emissão do parecer prévio ou 15 (quinze) dias contados da decisão desse opinativo.

Art. 303. As infrações às leis e regulamentos relativos à administração financeira, orçamentária, contábil, operacional ou patrimonial, poderão cominar aplicação de multa aos autores das violações, independentemente de outras sanções de natureza disciplinar, civil ou criminal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á à pessoa do responsável, mesmo após a cessação do exercício do cargo ou função ou o término do mandato.

Art. 304. O não recolhimento da multa imposta pelo Tribunal de Contas dos Municípios implicará na inscrição do responsável como devedor, independentemente da remessa do processo ao Ministério Público para a adoção das medidas que o caso requeira.

Art. 305. Em hipótese alguma o pagamento de multa poderá onerar o erário municipal e, se ocorrer, será considerado crime de responsabilidade do(s) seu(s) autor(es), na forma da lei penal.

CAPÍTULO III

Dos Débitos

Art. 306. Verificada a ocorrência de dano ao erário, o Tribunal de Contas dos Municípios definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado, e ordenará o ressarcimento da quantia devida ao município, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão.

Art. 307. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda ser-lhe aplicada multa de até 100% (cem por cento) do valor do dano causado ao erário.

TÍTULO IX Dos Recursos

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 308. Das decisões do Tribunal caberão os seguintes recursos:

- I – recurso ordinário;
- II – agravo;
- III – recurso inominado;
- IV – pedido de revisão.

Parágrafo único. Os recursos serão apreciados pelo Tribunal Pleno.

Art. 309. Poderão interpor recurso:

- I - os responsáveis pelos atos impugnados;
- II - os interessados, desde que alcançados pela decisão ou que demonstrem razão legítima para intervir no processo;
- III - o Ministério Público de Contas.

§ 1º Nenhuma espécie recursal poderá ser interposta mais de uma vez contra uma mesma decisão.

§ 2º Dos despachos de mero expediente não cabe recurso.

§ 3º Se o recorrente for o Ministério Público de Contas, o Relator, antes de prolatar sua decisão, determinará, preliminarmente, a notificação dos responsáveis ou interessados para, caso queiram, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 310. A Secretaria Geral, antes de encaminhar os autos ao Relator, certificar-se-á se o recurso é renovação de anterior e informará o início da contagem do prazo recursal e a data de sua interposição.

Parágrafo único. O juízo de admissibilidade dos recursos será feito pelo Relator, levando em consideração, dentre outros aspectos, os dados contidos na informação a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 311. Salvo caso de má-fé ou erro grosseiro, o recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, desde que respeitado o prazo de interposição do recurso cabível.

Art. 312. O Relator do recurso poderá determinar diligências que entender necessárias para instrução do processo de recurso, além de manifestação da unidade técnica competente.

Parágrafo único. Se o Recurso for interposto pelo responsável ou pelo interessado, o Ministério Público de Contas terá que se manifestar, com exceção de quando se tratar dos atos administrativos do Presidente.

Art. 313. O recorrente poderá, a qualquer tempo, desistir do recurso.

CAPÍTULO II

Do Recurso Ordinário

Art. 314. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§ 1º O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM.

§ 2º O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

Art. 315. O Recurso Ordinário conterá:

I - o(s) nome(s) e a qualificação do(s) interessado(s);

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - pedido de reforma da decisão.

Art. 316. Se o Recurso Ordinário for interposto pelo responsável ou pelo interessado, o Ministério Público terá que se manifestar e o Relator do apelo poderá requerer diligência e manifestação da unidade técnica competente, devendo em seguida, remetê-lo ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.

Parágrafo único. Não havendo diligência e manifestação da unidade técnica competente, o Relator encaminhará os autos diretamente ao Ministério Público

de Contas, para parecer conclusivo. Após a manifestação do Órgão Ministerial o processo estará concluso para julgamento e posterior inclusão em pauta.

CAPÍTULO III

Do Agravo

Art. 317. Cabe recurso de agravo ao Pleno, objetivando a reforma de decisão singular do Presidente ou do Relator, sem efeito suspensivo, interposto em petição escrita dirigida ao autor da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, contados da comunicação ou da publicação, na forma desta Lei e do Regimento Interno do TCM.

§ 1º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator ou o Presidente poderá exercer o juízo de retratação.

§ 2º Caso o Relator ou o Presidente se retrate da decisão agravada, concedendo provimento integral ao apelo, ficará desobrigado de levar o recurso ao plenário.

§ 3º No caso de não retratação ou de concessão parcial de provimento ao Agravo, o Relator ou o Presidente levará o recurso ao Plenário no prazo de 05 (cinco) sessões.

Art. 318. É cabível o Agravo para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

CAPÍTULO IV

Do Recurso Inominado

Art. 319. Dos atos administrativos do Presidente e das decisões das Câmaras, em processo de consulta, caberá recurso uninominado para o Tribunal Pleno, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. Não caberá manifestação do Ministério Público de Contas nos atos administrativos do Presidente.

CAPÍTULO V

Do Pedido de Revisão

Art. 320. O Ministério Público de Contas, os responsáveis ou os interessados poderão solicitar Pedido de Revisão das decisões definitivas transitadas em julgado proferidas pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras, o qual será recebido sem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Não caberá Pedido de Revisão sobre decisão de prestação de contas anual dos Prefeitos quando o parecer prévio correspondente já tiver sido julgado pela Câmara Municipal.

Art. 321. O Pedido de Revisão tem natureza autônoma e só poderá ser formulado, uma única vez, no prazo de 02 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

§ 1º São fundamentos para solicitação do Pedido de Revisão:

I - erro de cálculo nas contas;

II - falsidade de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - se verificar que a decisão foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do julgador;

V – quando a decisão for proferida por membro que esteja impedido ou absolutamente incompetente;

VI - violar manifestamente norma jurídica;

VII- na errônea identificação ou individualização do responsável.

§ 2º A falsidade a que se refere o inciso II do parágrafo anterior, não alegada à época do julgamento, será demonstrada por decisão definitiva proferida ou deduzida e provada no processo de rescisão.

§ 3º O Pedido de Revisão deverá ser incluído em pauta publicada em Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4º Na hipótese de o Relator de um processo não mais ocupar o cargo de Conselheiro, a faculdade de solicitar a revisão do processo transmitir-se-á ao Conselheiro que vier a ocupar a vaga surgida ou, enquanto não tiver sido realizada a posse, ao Conselheiro Substituto que a esteja provisoriamente ocupando.

§ 5º Quando não admitido o recurso, considera-se o termo inicial do trânsito em julgado, para contagem do prazo do pedido de rescisão, a data da publicação que inadmitiu o recurso, ressalvada a hipótese do §6º.

§ 6º Quando não admitido o recurso por intempestividade, considera-se o termo inicial do trânsito em julgado para contagem do prazo do pedido de rescisão, a data em que a decisão recorrida transitou em julgado.

Art. 322. Conhecido o pedido, se for interposto pelo Ministério Público de Contas, o Relator determinará, preliminarmente, a intimação dos responsáveis

ou interessados para, caso queiram, impugná-lo ou assisti-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 168 deste Regimento.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo fixado no *caput*, o Relator poderá determinar a manifestação da unidade técnica competente, em até 15 (quinze) dias, que fará conclusão o processo para inclusão em pauta.

Art. 323. Julgado procedente o pedido, o Tribunal rescindir a decisão atacada e proferirá, se for o caso, novo decisório.

TÍTULO X

Da Execução das Decisões

Art. 324. As decisões do Tribunal de que resultem imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Art. 325. Em qualquer fase do processo, o Tribunal de Contas dos Municípios ou o Relator poderá autorizar o recolhimento parcelado de importância porventura devida, na forma estabelecida em Resolução.

TÍTULO XI

Da Alteração do Regimento Interno

Art. 326. O Regimento Interno somente poderá ser alterado em sessão do Tribunal Pleno mediante:

I - emenda, para suprimir, acrescentar ou modificar disposições;

II - revisão, visando a modificação total ou de parte ampla do Regimento.

Art.327. A iniciativa do projeto será exclusiva do Presidente e dos demais Conselheiros, devendo conter, em qualquer caso, suas justificativas.

Art.328. O projeto, com a respectiva justificativa, após autuado, será distribuído a um Relator, encaminhando-se cópia aos demais Conselheiros, aos Auditores e ao Procurador Geral do Ministério Público de Contas, os quais poderão apresentar emendas ao projeto.

Art.329. Quando se tratar de revisão para a alteração total ou da maior parte deste Regimento Interno, as propostas deverão ser aprovadas, por escrito, exigindo-se, para sua aprovação, pelo menos 2/3 (dois terços) dos votos dos Conselheiros.

Art.330. O texto aprovado deverá ser assinado por todos os Conselheiros e será publicado integralmente no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

TÍTULO XII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 331. O Tribunal poderá, mediante decisão do Pleno, estabelecer o recesso natalino.

Art.332. Resolução específica poderá estabelecer Termo de Ajustamento de Gestão.

Art. 333. A distribuição de processos nas Câmaras para os Auditores que nelas atuam será realizada de forma proporcional a estrutura própria de pessoal que eles possuem no gabinete.

Art.334. Aplicam-se, supletivamente, aos casos omissos deste Regimento, o disposto na Lei de Processo Administrativo do Estado da Bahia e, no que couber, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal.

~~Art.335. Esta Resolução entra em vigor:~~

~~I- a partir do dia 31 de março de 2020, quanto ao disposto nos arts.308 a 323;~~

~~II- nos demais casos, na data da sua publicação.~~

Art.335. Esta Resolução entra em vigor: [\(Redação dada pela Resolução TCM nº 1397, de 2020\)](#)

I- a partir do dia 31 de março de 2020, quanto ao disposto no art.117, e nos arts. 308 a 323; [\(Redação dada pela Resolução TCM nº1397, de 2020\)](#)

II- nos demais casos, na data da sua publicação. [\(Redação dada pela Resolução TCM nº 1397, de 2020\)](#)

Parágrafo único. O art. 117 será aplicado, em relação às prestações de contas anuais, a partir do exercício financeiro de 2019. [\(Redação dada pela Resolução TCM nº 1397, de 2020\)](#)

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em
17 de dezembro de 2019**

Cons. Plínio Carneiro Filho

Presidente

Cons. Raimundo Moreira

Cons. Fernando Vita

Vice-Presidente

Corregedor

Cons. José Alfredo Rocha Dias Cons. Francisco de Souza Andrade Netto

Cons. Mário Negromonte Cons. Sub. Antônio Emanuel A. de Souza